



**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA  
CURSO DE DIREITO**

**JORDANA DINIZ LARA**

**A CRIAÇÃO DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS  
COMO POLÍTICA PÚBLICA IMPLANTADA PELO TJDFE NOS PROCESSOS DE  
MEDIÇÃO E CONCILIAÇÃO ADOTADOS PELO CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL.**

Brasília-DF  
2017/1

**JORDANA DINIZ LARA**

**A CRIAÇÃO DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS  
COMO POLÍTICA PÚBLICA IMPLANTADA PELO TJDFT NOS PROCESSOS DE  
MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO ADOTADOS PELO CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL.**

Monografia de Conclusão de Curso apresentada à Banca Examinadora do Curso de Direito do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Estado, Administração Pública e Autonomia Privada: Políticas Públicas e Judicialização.

Orientador: Prof. Me. Andréa Bueno Magnani.

Brasília/DF  
2017/1

**JORDANA DINIZ LARA**

**A CRIAÇÃO DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS  
COMO POLÍTICA PÚBLICA IMPLANTADA PELO TJDFT NOS PROCESSOS DE  
MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO ADOTADOS PELO CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL.**

Monografia de Conclusão de Curso apresentada à Banca Examinadora do Curso de Direito do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Estado, Administração Pública e Autonomia Privada: Políticas Públicas e Judicialização.

Orientador: Prof. Me. Andréa Bueno Magnani.

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Andréa Bueno Magnani.  
Orientador/IESB

---

Membro da banca / IESB

---

Membro da banca / IESB

## **DEDICATÓRIA**

À minha família pela compreensão e apoio incondicional.

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus por permitir que eu chegasse até aqui, aos meus pais, Duílio Marcos Lara e Maria Lúcia Diniz Lara, pelo apoio incondicional de sempre, ao meu marido, Ricardo de Menezes Santos, pelo amor, compreensão e companheirismo em todos os momentos, aos mestres pelos ensinamentos, à equipe do NUPEMEC do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios pela orientação e suporte dado para que este trabalho fosse realizado e aos meus amigos do IESB pela contribuição.

## RESUMO

A sociedade, integrada por indivíduos de valores e culturas diferentes, enfrenta conflitos capazes de gerar uma demanda processual no Judiciário. Portanto, nem sempre é garantido a todos o acesso à justiça para que os litígios sejam resolvidos. Constitucionalmente, o Estado deve promover o mínimo existencial para que a população possa viver com dignidade e exercer seus direitos com efetividade. Na omissão Estatal, o Poder Judiciário deve garantir que esses direitos sejam usufruídos por todos e fiscalizar a ocorrência da formulação de políticas públicas para suprir as necessidades sociais existentes.

Assim, é fundamental demonstrar a importância da criação de políticas públicas para o tratamento adequado de conflitos de interesses e analisar o processo de estruturação da Política Judiciária Nacional, e como a implementação das suas diretrizes possibilitará a criação de uma nova cultura judiciária de solução de conflitos de forma negociável e amigável pelas partes.

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 125/2010 com o intuito de implantar, nos tribunais brasileiros, Núcleos Permanentes de Solução de Conflitos para criarem Centros de Soluções de Conflitos com o objetivo de aplicar o sistema de solução de conflitos em suas demandas processuais. Em 2015, o Código de Processo Civil estruturou os procedimentos a serem adotados na resolução dos conflitos por meio dos processos de mediação e conciliação.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios implementou os CEJUSCs como uma política pública para garantir à sociedade o acesso ao judiciário de forma justa, célere e eficaz. Nesse sentido, dados estatísticos que serão apresentados comprovarão que a Justiça Brasileira está no caminho certo garantindo à todos a efetivação da prestação jurisdicional.

**Palavras-chave: Acesso à Justiça, Políticas Públicas, Mediação, Conciliação, Processo Civil**

## **ABSTRACT**

Society itself, composed by individuals presenting different values and cultures, faces conflicts capable of creating a gradual demand towards the courts. Therefore, the access to justice it is not always assured to all in order to legally solve conflicts. Constitutionally, the State must promote, at least, the minimum support so people may live with dignity and may be able to prosecute its rights effectively. If State fails doing so, the Court must guarantee those rights to be effectively resorted by every citizen and also supervise the creation of public policies to supplement social needs.

Thus, it is essential to demonstrate how important the design of such policies are for pursuing the adequate solution of conflicts of interest. It is also imperative to analyze the process of National Judiciary Policies framing and how implementing its guidelines will enable building a new judiciary conflict denouement culture, prioritizing negotiable and amicable ways from both parts.

The National Council of Justice has edited the 125/2010 Resolution aiming to apply a system for solving such conflicts on its lawsuits demands by implementing Permanent divisions for Conflict Solving and Conflict Solving Centers inside Brazilian courts. In 2015, the Civil Procedure Code built, through mediation and conciliation processes, new protocols to be followed while solving conflicts.

The Court of Justice of the Federal District and Territories implemented the CEJUSCs as a public policy to assure a fair, deft and effective access to the Judiciary for each segment of the Brazilian society. From this point of view, statistic data, yet to be presented, may testify that the Brazilian Justice follows a path which will guarantee jurisdictional provision's effectiveness to all the people.

**Keywords: Access to Justice, Public Policies, Mediation, Conciliation, Civil Process**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1. A FORMAÇÃO DOS PROCESSOS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO E SUAS FERRAMENTAS PARA A SATISFAÇÃO DO JURISDICIONADO. ....</b>	<b>12</b>
1.1. O Acesso à Justiça .....	12
1.1.1. Primeira Onda: Assistência Judiciária para os Pobres.....	15
1.1.2. Segunda Onda: Representação dos Interesses Difusos.....	16
1.1.3. Terceira Onda: Do acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça. Um novo enfoque de acesso à justiça. ....	17
1.2. O Processo de autocomposição na visão do Código de Processo Civil.....	18
1.3. Meios Alternativos de Pacificação Social .....	20
1.4. A Mediação e a Conciliação na definição do Código de Processo Civil.....	23
1.4.1. Mediação.....	24
1.4.2. Conciliação .....	26
<b>2. A ESTRUTURAÇÃO DA POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL COMO UM MODELO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ....</b>	<b>29</b>
2.1. Uma Abordagem sobre as Políticas Públicas .....	29
2.2. Os Direitos Fundamentais na Política Pública Brasileira .....	31
2.3. Políticas Públicas criadas pelo Poder Judiciário.....	35
2.3.1. A Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça.....	36
<b>3. A IMPLANTAÇÃO DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E SEUS RESULTADOS ESTATÍSTICOS. ....</b>	<b>41</b>
3.1. Processo de Conciliação Processual e Pré-Processual.....	45
3.2. Semana Nacional de Conciliação .....	48
3.3. O Processo de Mediação.....	49
3.4. Quadro Comparativo de Demandas Autocompositivas Processuais e Pré-processuais nos Anos de 2015 e 2016.....	50
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>56</b>

## INTRODUÇÃO

O referente trabalho versa sobre a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos como política pública implantada pelo TJDFT nos processos de mediação e conciliação adotados pelo Código de Processo Civil. Tem como principal objetivo pesquisar, no âmbito do TJDFT, as políticas públicas implantadas no sistema de solução de conflitos. Assim, faz-se necessário pesquisar a fundamentação jurídica do processo de conciliação e mediação do Código de Processo Civil e suas ferramentas para a satisfação do jurisdicionado; analisar a estruturação da Política Judiciária Nacional como um modelo de política pública e mapear a implantação dos CEJUSCs no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e seus relatórios estatísticos fazendo um comparativo dos resultados obtidos nos anos de 2015 e 2016.

A pesquisa pretende utilizar o método dedutivo para analisar a importância da criação de políticas públicas em benefício da sociedade, verificando sua influência e a do Código de Processo Civil na estruturação do processo de solução de conflitos. Para tanto, serão analisados e registrados os fatos relacionados à criação de políticas públicas implantadas no TJDFT e, por fim, apresentados os dados estatísticos das soluções dos conflitos negociados.

A problemática será abordada de forma a demonstrar o que deve ser feito para a resolução dos conflitos inseridos na sociedade, quais os benefícios para esta trazidos pelo processo de conciliação e a importância da criação de políticas públicas para regulamentar o processo de solução de conflitos.

Observa-se que a relação entre as pessoas, muitas vezes, é conflituosa devido à diferença de valores e pensamentos sobre política, religião e justiça. Deste modo, para assegurar o cumprimento dos direitos e obrigações numa determinada sociedade é necessária a criação de normas de controle com o objetivo de promover a harmonia nas relações sociais.

O processo de conciliação e mediação conduz à justiça reparadora, sendo eficaz quando conta com instituições e procedimentos que permitam prevenir e solucionar a maior parte das controvérsias com o menor custo possível, partindo da necessidade e interesse voluntário das partes.

Diante de uma falta de planejamento e coordenação da atividade jurisdicional brasileira, faz-se necessária a criação de uma política nacional de incentivo a mecanismos voltados à obtenção da autocomposição, com o objetivo de organizar a forma da prestação jurisdicional nos processos de conciliação e mediação.

O acesso à justiça no Brasil é uma garantia constitucional (art.5º XXXV, CF) que deve assegurar à toda a população a apreciação da Justiça quando houver lesão ou ameaça a direito. Porém, a população carente possui uma maior dificuldade para acessar o Judiciário devido aos diferentes aspectos sociais, culturais, políticos e econômicos em relação a outros cidadãos. Diante disso, é mister um aprimoramento da ordem jurídica para que, de forma justa, célere e eficiente, todo cidadão possa ingressar com uma demanda no Judiciário.

É necessário assegurar à coletividade o direito à informação jurídica e à defesa dos seus direitos através do conhecimento destes. Só quem tem consciência dos seus direitos tem ciência das vantagens e dos bens que pode usufruir com o seu exercício e sua efetivação. Aqueles que não têm essa noção, sofrem por não poderem exercer seus direitos ou por eles serem violados.

Assim, antes da proteção judicial, é preciso inserir essas pessoas na sociedade, dotando-as de dignidade com a apresentação de seus direitos e meios de efetivação. Desta maneira, o Poder Judiciário se torna um agente de inclusão social que atende às necessidades sociais por meio da jurisdição e efetivação da democracia das classes mais carentes.

As mudanças que ocorrem na sociedade possibilitam uma reestruturação do aparelho estatal de tal maneira que permita uma atuação mais efetiva da sociedade no acesso à justiça. No entanto, a realidade da Justiça brasileira é outra, pois o aumento do livre acesso, muitas vezes com demandas desnecessárias, faz com que não sejam garantidos, na integridade, a razoável duração do processo e sua celeridade.

O Poder Judiciário passa por problemas em relação ao crescente número de demandas processuais decorrentes das dificuldades que a sociedade enfrenta. A quantidade de litígios é maior que a capacidade de resolvê-los, gerando, assim, uma crise institucional de desempenho e perda de credibilidade. Insta salientar que alguns desses conflitos são levados ao Judiciário por meio de ações coletivas, porém a grande maioria é judicializada individualmente, muitas vezes com demandas repetitivas que provocam a sobrecarga de serviços processuais.

Diante desta situação, torna-se imperiosa a criação de políticas públicas para tratamento adequado dos conflitos de interesse que ocorrem na sociedade. Os meios alternativos de solução conflitos, como a mediação e a conciliação, são mecanismos que podem ser adotados pela justiça brasileira no enfrentamento dessa crise que se instalou no Judiciário.

Para tanto, a implementação de diretrizes nacionais possibilitará a criação de uma nova cultura judiciária de solução dos conflitos. Essa nova cultura de autocomposição trará mudanças importantes na organização da sociedade que passará a formar profissionais com visão mais social, atuando mais na orientação de uma resolução mais amigável à uma resolução litigiosa do conflito.

A política pública, como a implantação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos nos Tribunais, institui um novo formato da Justiça, apresentando procedimentos mais simples e rápidos como a conciliação, a mediação e a negociação voltadas à realização de acordos que podem ocorrer antes ou durante a ação judicial, alcançando, assim, a efetividade da prestação jurisdicional.

Por fim, define-se políticas públicas como um programa de ação governamental formulado pelos Poderes Legislativo e Executivo, podendo sofrer controle pelo Poder Judiciário, visando à proteção dos direitos fundamentais e a sua promoção. Entretanto, a atuação dos Tribunais, fundamental para estabelecer parâmetros para o controle judicial, deve ser estabelecida por critérios adotados na avaliação dos problemas envolvidos em cada caso, transmitindo, à comunidade jurídica e à sociedade, maior segurança na resolução do conflito.

# **1. A FORMAÇÃO DOS PROCESSOS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO E SUAS FERRAMENTAS PARA A SATISFAÇÃO DO JURISDICIONADO.**

## **1.1. O Acesso à Justiça**

As pessoas e os grupos sociais se relacionam em busca de novos conhecimentos e novas culturas, trocando experiências e interagindo socialmente através da cooperação e da competição que, por muitas vezes, podem acabar gerando conflitos.

Na cooperação, as pessoas são movidas pelos mesmos valores e objetivos. A competição se manifesta através da concorrência na qual as partes almejam alcançar seus objetivos por meio de disputas. Através desses impasses, surge o conflito onde os indivíduos, muitas vezes, não conseguem solucioná-los por meio de diálogos e normas sociais. Assim, quanto mais complexa a sociedade, maiores serão os conflitos e os desafios para que sejam solucionados.

Nos séculos XVIII e XIX, os instrumentos adotados para a solução de litígios refletia uma teoria individualista em que o Estado permanecia passivo diante dos direitos das pessoas. No sistema *laissez-faire*, só tinha acesso à justiça quem tivesse poder e pudesse arcar com os custos, já aqueles que não tivessem condições ficavam à depender da sorte. Assim, percebeu-se que o acesso à justiça não era igual para todos, prejudicando a sociedade como um todo (CAPPELLETTI, 2002, p. 9).

À medida que essas sociedades foram crescendo e se tornando ao mesmo tempo complexas, mais conflitos surgiram entre os cidadãos que conduziram à transformação do conceito de direitos humanos. As relações começaram a ter um caráter mais coletivo deixando para trás a visão individualista dos direitos. Sendo assim, essa mudança trouxe o reconhecimento dos direitos e deveres sociais dos governos, comunidades e indivíduos garantindo a todos o direito ao acesso efetivo à justiça (CAPPELLETTI, 2002, p. 10).

O acesso à justiça no Brasil envolve, além dos mecanismos processuais para implantação dos direitos dos jurisdicionados, os aspectos sociais, culturais, políticos e econômicos no qual cidadãos de extratos sociais mais baixos são excluídos da proteção do Poder Judiciário. Antes de ocorrer essa proteção do Judiciário, é necessário inserir essas pessoas na sociedade, dotando-as de dignidade, apresentando os direitos e seus meios de efetivação. Assim, o Poder Judiciário acaba se tornando um agente de inclusão social,

cuidando das necessidades sociais por meio da jurisdição e efetivação da democracia das classes menos favorecidas.

A relevante transformação da sociedade culminou numa reestruturação do aparelho estatal de tal maneira que possibilitou uma atuação mais efetiva da sociedade no acesso à justiça. Para tanto, fez-se necessário ultrapassar alguns entraves como as custas judiciais elevadas, a morosidade no trâmite processual e a desigualdade de oportunidades entre as partes em relação aos instrumentos que podem ser utilizados visando o implemento dos direitos e deveres inerentes ao processo.

A Constituição Brasileira de 1988, em seu art.3º, estabelece, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária; declara e assegura os direitos humanos promovendo e protegendo a liberdade individual, a igualdade material e a solidariedade. Porém, não basta declarar direitos, é preciso garanti-los numa jurisdição onde o Estado detém o poder-dever de aplicar suas leis em casos concretos. Ele aplica o direito com o objetivo de solucionar os conflitos existentes, por meio do Poder Judiciário, e exercido, dentro de uma base territorial, por um determinado juízo. Assim, a jurisdição é condição para a garantia dos direitos constitucionais com a finalidade de pacificação do conflito com justiça, aplicando o direito ao caso concreto. Para tanto, o exercício dos direitos deve ser legítimo sendo garantido o devido processo legal e a aplicação do instituto do contraditório e ampla defesa.

A jurisdição é o poder que o Estado detém para aplicar o direito a um determinado caso concreto com o fim de solucionar conflitos de interesses. Assim, a atividade provocada pela parte que traz uma lide - conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida - que deve ser apreciada pela justiça. Essa atividade jurisdicional ocorre por meio de um processo, instrumento jurídico no qual se concretiza a jurisdição e, uma vez que é instrumento, não pode ser entendido como um fim em si mesmo, pois o processo é um meio para que sejam alcançados os objetivos da jurisdição: a solução dos conflitos surgidos de pretensões resistidas e, por fim, a Paz com a Justiça social, que significa promoção da igualdade material, escopo máximo da jurisdição.

O acesso à justiça é uma expressão que significa o direito de buscar proteção judiciária para a solução de um conflito de interesse, que deve ser acessível à todos e produzir resultados justos. A Constituição de 1988 garante o livre acesso à justiça quando exprime que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito e que o Estado

prestará assistência jurídica e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assegura, também, a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5, LXXVIII, CF). Há uma garantia constitucional de que as pessoas vítimas de violência ou de ameaça ao seu direito possam acessar o Judiciário.

O acesso à justiça se estabelece na "porta de entrada para a participação nos bens ou serviços de uma sociedade onde quaisquer iniciativas que tenham por meta o combate à exclusão estarão fadadas ao fracasso se não levarem em conta garantias e direitos individuais e coletivos" (SADEK, apud LIVIANU, 2006, p.147).

Igualmente, o acesso à justiça pode ser definido como um requisito fundamental para garantir e proclamar os direitos constitucionais à toda a sociedade, sejam eles coletivos ou individuais.

É a porta de entrada à consecução de valores sem os quais não há que se falar em exercício jurídico da liberdade, da igualdade e da fraternidade, três dimensões que reorientam os direitos humanos às suas origens revolucionárias (TRINDADE, 2012, p.65).

O Poder Judiciário é um ambiente de proteção dos cidadãos e seus direitos, ao mesmo tempo em que zela pela ordem jurídica, construindo o direito por meio da consolidação de suas decisões. Assim, torna-se responsável pela preservação da dignidade humana daquele que solicita o efetivo exercício dos seus direitos. A Constituição Brasileira adotou o sistema de freios e contrapesos promovendo, assim, uma ampliação do acesso à justiça passando a admitir que o processo, por ser dotado de valores sociais e políticos, funcionasse como um instrumento capaz de concretizar os direitos através da prestação jurisdicional.

A efetividade do acesso à justiça pode ser expressa como uma igualdade de armas entre as partes. As diferenças entre elas não podem ser completamente erradicadas, pois ainda existem obstáculos que travam essa igualdade. Essas barreiras criadas pelos sistemas jurídicos são mais constatadas nas custas judiciais, onde é imposto à parte o pagamento dos custos necessários à solução da lide como os pagamentos dos honorários advocatícios e custas judiciais e, para a parte vencida, ainda há o pagamento dos honorários sucumbenciais.

O tempo também é um obstáculo a ser considerado. A demora nos julgamentos dos litígios pode, além de aumentar os custos processuais, induzir os hipossuficientes a abandonar suas causas ou aceitar acordos inferiores ao valor da causa.

Pessoas físicas ou jurídicas que possuam recursos financeiros consideráveis podem pagar pelo litígio e suportar a demora na resolução processual; são capazes de arcar com gastos maiores que a outra parte, como a contratação de um renomado advogado.

Outra barreira existente é a aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou a defesa, pois a maioria da população tem limitados conhecimentos a respeito da maneira de ajuizar uma demanda.

É certo que esses obstáculos precisam ser superados para que haja um sistema jurídico igualitário para todos. Algumas soluções práticas podem ser aplicadas como é o caso da assistência jurídica gratuita oferecida por defensores públicos e núcleos de prática jurídica àqueles que são hipossuficientes. É o Estado aplicando sua jurisdição e fornecendo à sociedade a oportunidade de exercer seus direitos.

Mauro Cappelletti (2002, p. 31-73) traz soluções práticas para os problemas de acesso à justiça. Afirma que a primeira "onda" para a solução do acesso é a assistência judiciária aos pobres; a segunda "onda" diz respeito às reformas tendentes à proporcionar representação jurídica para os interesses difusos; e a terceira "onda" traz um novo enfoque do acesso à justiça.

#### 1.1.1. Primeira Onda: Assistência Judiciária para os Pobres

O principal enfoque do acesso à justiça é assegurar serviços e dar assistência gratuita para a população mais pobre. Na maior parte das sociedades modernas é necessário auxílio de um advogado para ajuizar uma ação; contratar um advogado particular para assessorar nas questões jurídicas da lide é essencial. No entanto, os métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não a podem custear são imprescindíveis.

Reformas na assistência judiciária foram realizadas em países ao redor do mundo. O Sistema *Judicare*, realizado na Austrália, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental, é um sistema no qual a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei, cuja finalidade é proporcionar aos litigantes de

baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado. Nesse sistema, os advogados particulares são pagos pelo Estado (CAPPELLETTI, 2002, p. 35).

O modelo de assistência judiciária com advogado remunerado pelo Estado pressupõe que os serviços jurídicos deverão ser prestados por um "escritório de vizinhança", atendidos por advogados pagos pelo Estado com o dinheiro do contribuinte e encarregados de promover os interesses dos pobres. Esse modelo, totalmente dependente de apoio governamental, visa auxiliar os pobres a reivindicar os seus direitos. (CAPPELLETTI, 2002, p. 40)

Outros países, como a Suécia e a Província Canadense de Quebebe, escolheram juntar os dois principais modelos de sistemas de assistência judiciária, pois consideravam ambos complementares. Assim, ofereciam aos pobres a escolha entre o atendimento por advogados servidores públicos ou por advogados particulares (CAPPELLETTI, 2002, p. 43).

Nos últimos tempos, estão sendo adotadas medidas para melhorar os sistemas de assistência judiciária. Observa-se que essa assistência é cada vez mais crescente tornando necessário um número suficiente de advogados disponíveis para auxiliar àqueles que não podem pagar pelos seus serviços.

O sistema de assistência judiciária no Brasil é instituído pela Constituição Federal (art. 5º, LXXIV, CF) que garante aos hipossuficientes assistência jurídica gratuita e integral. Deste modo, foi criada a Defensoria Pública com a função e a legitimidade para atuar jurídica e extrajudicialmente em favor das pessoas mais carentes. Além disso, há também parcerias com o setor privado quando as Universidades de Direito fornecem assistência gratuita à população mais carente por meio dos Núcleos de Práticas Jurídicas que atuam judicialmente na proteção dos direitos dessas pessoas.

### 1.1.2. Segunda Onda: Representação dos Interesses Difusos

Um segundo grande movimento surgiu no esforço de melhorar o acesso à justiça, ao proporcionar uma representação de interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos. O processo era visto apenas como um conflito entre duas partes em que se discutiam interesses inerentes a eles. Entretanto, direitos que pertencessem a um grupo ou à toda coletividade não eram enquadrados nesse processo.

Essa nova concepção do direito pôs em relevo a transformação do papel do juiz, no processo, e de conceitos básicos como a citação e o direito de defesa, na medida em que os titulares de direitos difusos, não podendo comparecer a juízo – por exemplo, todos os interessados na manutenção da qualidade do ar em uma determinada região – é preciso que haja um “representante” adequado para agir em benefício da coletividade. A decisão deve, em tais casos, ser efetiva, alcançando todos os membros do grupo, ainda que não tenham participado individualmente do processo (MELLO, 2010, p. 23).

Essa segunda onda de reformas forçou a reflexão sobre noções tradicionais básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais. Permitiu uma mudança de postura do processo civil, até então individualista, dando lugar a uma concepção social e coletiva de forma a assegurar os direitos públicos relativos aos interesses difusos (CAPPELLETTI, 2002, p. 49)

Atribuiu-se, assim, ao Ministério Público, a tutela desses direitos, permitindo que organizações não-estatais legitimadas como os sindicatos, associações, partidos políticos, dentre outros, atuem em representação dos interesses coletivos e difusos.

Para tanto, é necessária uma combinação de recursos como as ações coletivas, as sociedades de interesse público, a assessoria pública e o advogado público para que se possa administrar a reivindicação dos interesses difusos (CAPPELLETTI, 2002, p. 67).

Por fim, o melhor recurso a ser empregado para garantir a tutela dos interesses coletivos é a parceria da iniciativa privada com a pública, paralisando, assim, a influência política que compromete a eficiência da tutela dos interesses da sociedade.

### 1.1.3. Terceira Onda: Do acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça. Um novo enfoque de acesso à justiça.

As reformas de assistência judiciária e a busca de uma representação de interesses públicos são essenciais para proporcionar um significativo acesso à justiça. Os programas de assistência judiciária estão disponibilizando advogados para aqueles que não podem custear os serviços, conscientizando-os da faculdade de reivindicar seus direitos.

Essa terceira onda foca sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar ou prevenir conflitos. Para tanto, são necessárias reformas para alterar as formas de procedimento, mudanças nas estruturas ou a criação de novos Tribunais e o aproveitamento de pessoas leigas capazes e destinadas a evitar

litígios. O processo civil deve ser adaptado ao tipo de litígio, pois algumas causas exigem, por sua natureza, solução rápida enquanto outras demandam um longo tempo.

Diante dessa crescente oportunidade de acesso jurisdicional por parte da população, os Tribunais estão com um acúmulo significativo de demandas processuais que, por sua vez, não dão conta de julgar todos os litígios com a devida celeridade. A demora na resolução judicial e o acúmulo crescente das demandas tornaram-se um problema hoje enfrentado pela justiça brasileira.

Novas medidas têm sido criadas nos Tribunais Brasileiros como a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), que é um sistema que busca a prática de atos processuais, assim como o acompanhamento desses atos de modo eletrônico, fortalecendo a automação e o acesso ao Judiciário ao viabilizar a prestação de um melhor serviço à sociedade na resolução dos conflitos judiciais.

No entanto, mesmo com essa modernização, as ações ainda existem, crescem seu volume e continuam sufocando o Poder Judiciário que não dá conta de sanar as demandas em tempo razoável. Deste modo, faz-se necessário criar meios alternativos para a resolução desses conflitos que objetivam reduzir os processos nos juízos e solucionar os litígios com mais celeridade e eficiência. Um recurso para esse problema pode ser garantido pela adoção de medidas como a mediação, conciliação e arbitragem.

## 1.2. O Processo de autocomposição na visão do Código de Processo Civil

O conceito de autocomposição se define na solução do litígio por meio de uma decisão consensual das próprias partes abarcadas no conflito. Como fruto do consenso, não há imposição na autocomposição e a solução é realizada pelos próprios envolvidos. Este processo pode ser tanto unilateral, quando a atitude oriunda de apenas uma das partes, oferecendo a renúncia; quanto bilateral, quando ambas as partes tomam a atitude e estas se transacionam mediante concessões mútuas (CALMON, 2015. p. 47-48).

Na autocomposição, os processos têm seus fundamentos nos interesses das partes onde o centro são as pessoas que o compõe sendo o foco direcionado às soluções. Há uma participação ativa das partes onde o formalismo é definido pelo usuário com linguagem e regras simplificadas que atendam especificamente às suas necessidades e conforto.

Já na heterocomposição, o conflito é solucionado pela intervenção de um profissional que não tem o envolvimento no litígio nem em relação às partes.

É que, ao invés de isoladamente ajustarem a solução de sua controvérsia, as partes (ou até mesmo uma delas unilateralmente, no caso da jurisdição) submetem a terceiro seu conflito, em busca de solução a ser por ele firmada ou, pelo menos, por ele instigada ou favorecida (DELGADO, 2002, p. 664).

Os processos autocompositivos possuem características intrínsecas com interpretações próprias que os diferencia do modelo heterocompositivo. Distingue-se da tutela jurisdicional porque enquanto esta é uma solução heterocompositiva, exercida mediante a imposição de um terceiro imparcial, na autocomposição não há essa imposição e a solução é parcial quanto aos envolvidos (CALMON, 2015, p. 47).

Observa-se que há uma diferença na gestão dos processos de autocomposição em relação aos processos heterocompositivos, tais como a participação das partes, a linguagem e regras utilizadas na aplicação dos processos, seu foco fundamental, dentre outros. Assim, enquanto nos processos autocompositivos espera-se a participação ativa das partes, na heterocomposição ocorre a participação ativa dos operadores do direito como, por exemplo, o juiz e o promotor.

São objetos da autocomposição os bens disponíveis; e suas espécies são endoprocessual ou extraprocessual. Isso significa que pode ocorrer a autocomposição antes de se iniciar o processo; após uma das partes já se encontrar predisposta a recorrer à via judicial, porém antes de efetivar tal decisão; ou durante o próprio processo, quando a autocomposição se torna um meio de finalização.

Quanto aos seus efeitos, estes são específicos para cada espécie, dependendo de seu objeto. Deste modo, a autocomposição põe fim à controvérsia, encerrando o conflito e podendo resultar em um título executivo que gere novas obrigações ou encerre qualquer vínculo entre as partes (CALMON, 2015, p. 50).

A lei não estabelece uma única forma para a autocomposição, pois a validade da declaração de vontade das partes não depende de forma especial, senão quando a lei exigir. Ela poderá ser celebrada de forma escrita ou oralmente diante do juiz caso seja realizada em juízo.

Como consequência, tem-se a extinção do processo quando o juiz homologa a autocomposição feita pelas partes, a coisa julgada quando da homologação da sentença que impede seu reexame e a formação de título executivo judicial.

O art. 487<sup>1</sup> do Código de Processo Civil trata da resolução de mérito do processo quando ocorre uma das três formas de autocomposição (renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação; a transação e o reconhecimento da procedência do pedido). Quando ocorre uma dessas três hipóteses, há decisão do mérito da questão e o juiz a homologa.

As partes, em tentativa de uma resolução para o conflito, quando finalizam a demanda por meio da sua própria vontade e, concomitantemente, há um processo judicial em andamento, este será extinto cabendo ao juiz somente homologar esta sentença que fará coisa julgada, e será exigível para cumprimento imediato da obrigação assumida, ou será constituída em um título executivo judicial.

### 1.3. Meios Alternativos de Pacificação Social

O sistema de solução de conflitos já é praticado em diversos países que aplicam na sua cultura os métodos da mediação e a conciliação. Os chineses, estimulados pelos ideais do filósofo Confúcio, acreditam ser mais válida e justa a consolidação da paz por meio da conciliação. A Áustria, Alemanha, Inglaterra e Espanha também adotaram essas medidas com a expectativa de desobstruir o Poder Judiciário (HABERMANN, 2016, pp. 17-19).

No Brasil, ainda existe uma cultura em que o meio ordinário de pacificação social é a jurisdição estatal. Assim, a sociedade moderna tem como um dos seus fundamentos a intervenção do Estado no conflito, que se substitui aos litigantes, monopolizando a administração de sua solução. Porém, esta realidade está mudando, pois, a sociedade necessita

---

<sup>1</sup>Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1o do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

de outros instrumentos para promoção da pacificação social como os meios alternativos de resolução de conflitos.

É necessário um aprimoramento da efetividade e racionalidade dos serviços judiciais prestados. Um dos notórios mecanismos que vem ganhando cada vez mais espaço, visando a emprestar maior celeridade à resolução dos conflitos, é inspirado em experiências que vêm sendo desenvolvidas nos países anglo-saxônicos referente à criação dos chamados tribunais multiportas (*Multi-door Courthouse*) (ABREU; FREITAS; LEAL; 2016).

O sistema multiportas é uma tendência de se buscar novas maneiras de se resolver um conflito. Diversos são os motivos para que sejam procurados métodos adequados de resolução de conflitos com racionalidade, menos burocracia, baixos custos e celeridade. Para tanto, as partes poderão ter acesso a diferentes formas de solução do conflito cabendo a elas, juntamente com o advogado, discutir qual a melhor alternativa para o caso (GUERRERO, 2015, p. 11-12).

O sistema público de resolução de conflitos, que envolve o Poder Judiciário e outros órgãos de prevenção ou resolução de disputas (Defensoria Pública, Ministério Público, Secretarias de Justiça, entre outros), é composto, atualmente, por processos e métodos distintos formando um sistema pluriprocessual. Esse sistema procura analisar as características intrínsecas de cada processo para que seja proporcionada a melhor solução para a disputa de acordo com as suas particularidades (AZEVEDO, 2016, p. 21).

Segundo AZEVEDO (2016, p. 29), um dos grandes desafios do Poder Judiciário, no século XXI, consiste em combater a cultura de que para cada conflito de interesse só pode haver uma solução correta que deve ser dada pelo magistrado. Esta posição vem sendo alterada para uma visão de Estado que orienta as partes e não aquele que decide por elas. Para isso, o Estado precisa preparar o jurisdicionado para utilizar, adequadamente, o sistema público de resolução de disputas bem como, quando possível, resolver seus próprios conflitos.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma novidade em relação ao Código de 1973. Apresentou uma mudança para o mundo jurídico quando tratou das audiências preliminares de mediação e conciliação em seu Capítulo V, tratando-a como um ato integrante do procedimento comum. O Código de 2015 elevou, portanto, os meios alternativos de solução de conflitos a um ato judicial a ser realizado no processo de conhecimento opcional às partes, criando assim condições para que a audiência preliminar sirva como forma de evitar uma movimentação desnecessária do Judiciário (HABERMANN, 2016, p. 27)

O art. 334 do Código de Processo Civil detalha o procedimento de realização de uma audiência preliminar de conciliação e mediação na qual é designada pelo juiz no despacho da petição inicial, sempre que forem preenchidos os requisitos essenciais. Assim, será designada audiência com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

A audiência, que poderá realizar-se por meio eletrônico, obedecerá às normas do Código e da lei de organização judiciária tendo, necessariamente, a participação de um mediador ou conciliador para auxiliar na solução do conflito, podendo haver mais de uma sessão desde que não exceda 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, caso necessárias à composição das partes.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, que deverá acompanhá-lo no dia estipulado, sendo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa.

Importante observar que não haverá audiência se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição. Deste modo, o autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição e o réu deverá fazê-lo, por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Por fim, a autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença pelo juiz.

A importância da audiência de conciliação ou de mediação não se limita à possibilidade de autocomposição, mas, também, se explica pela facilitação do contato direto do juiz com as partes, permitindo, no início do processo, o diálogo a respeito do litígio e das provas que serão necessárias para a demonstração dos fatos, com o que se prestigia o princípio da cooperação (THEODORO JUNIOR, 2015, p.781)

Ainda na compreensão de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, a inclusão deste novo formato de audiência preliminar de conciliação ou mediação "traz um meio-termo entre a necessidade de conciliação e o poder da parte de decidir sobre como conduzir seus interesses no processo" (NERY, 2015, p. 919). Assim, o Estado cumpre seu papel de incentivar a conciliação sem deixar de garantir acesso à justiça.

#### 1.4. A Mediação e a Conciliação na definição do Código de Processo Civil

O Novo Código de Processo Civil enuncia, entre as suas normas fundamentais, a promoção da solução consensual dos conflitos pelo Estado a ser estimulada por todos os operadores do Direito (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC). A legislação reforça, assim, a devida importância da conciliação e da mediação, ao lado do processo judicial, como instrumentos de pacificação social e de realização do direito ao acesso à justiça.

A Lei 13.105/2015 destinou uma seção específica, entre os arts. 165 a 175, para descrever os procedimentos e as posturas a serem adotadas pelos conciliadores e mediadores judiciais na prática para estimular a autocomposição das partes.

Insta salientar que o conciliador atuará nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes e poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. (art. 165, § 2º, CPC)<sup>2</sup>

Já o mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliando os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (art. 165, § 3º, CPC)<sup>3</sup>

Além dessas premissas, é importante ressaltar que é essencial a observância dos princípios informadores da conciliação e da mediação trazidos de forma taxativa pelo Código de Processo Civil.

Assim, a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. (art. 166, *caput*, CPC)<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

<sup>3</sup> § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

<sup>4</sup> Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Por confidencialidade, pode-se entender todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes. Deste modo, e em razão do dever de sigilo, o conciliador e o mediador, assim como membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca dos fatos ou elementos oriundos da conciliação e da mediação. (art. 166, § 1º e 2º, CPC)<sup>5</sup>

A conciliação e a mediação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição de suas regras admitindo-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar um ambiente favorável à autocomposição (art.166, §4º, CPC).<sup>6</sup>

Desta forma, os mediadores e conciliadores atuarão de forma neutra, imparcial e manterão o sigilo dos fatos ou elementos produzidos no curso do processo sendo importante que este profissional se apresente de maneira confiante para que seja aceito pelas partes e que esclareça que a sua função é a de um facilitador. Assim:

No que tange à inclusão da audiência preliminar de conciliação ou mediação no Código de Processo Civil é importante invocar três princípios que estão diretamente relacionados ao tema: o acesso à justiça; o contraditório sob a ótica da cooperação; e a razoável duração do processo (HABERMANN, 2016, p. 82).

Deste modo, também deverão ser observados os princípios constitucionais processuais no âmbito das audiências de mediação e conciliação.

#### 1.4.1. Mediação

A Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, a chamada Lei da Mediação, dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disciplina, também, o procedimento de mediação prevendo expressamente princípios norteadores; a prática da mediação judicial; a

---

<sup>5</sup> § 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

<sup>2</sup> § 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

<sup>6</sup> § 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

prática da mediação extrajudicial; e a utilização da mediação em conflitos envolvendo a administração pública.

A mediação tem como vantagens sua rapidez, confidencialidade, economia, justiça e produção. Se caracteriza pelos princípios da *voluntariedade* - onde as partes participam de forma livre de um acordo; do *consentimento informado* - as partes são informadas sobre o processo de mediação para que possam consentir e aprovar o acordo; da *autodeterminação* - as partes tem o poder de definir suas questões e o termo do acordo a ser celebrado; da *imparcialidade* - direito das partes de terem um método de mediação justo e equitativo ; e do princípio da *confidencialidade* - onde todas as informações obtidas pelo mediador ou pelas partes se manterá dentro do processo de mediação (CALMON, 2015, p. 116).

Em função dessas características peculiares, uma das principais qualidades da mediação é a de cuidar da preservação do relacionamento entre as partes. Por isso, mostra-se mais adequada à resolução dos conflitos em que "houver vínculo anterior entre as partes" (art. 165, §3º), isto é, aqueles decorrentes de relações interpessoais continuadas, cujos laços tendam a subsistir no tempo, como os litígios de família, sucessões, vizinhança, trabalho etc. (PANTOJA; DE ALMEIDA, 2016, p. 141).

De acordo com o Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça, (AZEVEDO, 2016, p. 17), a escolha do método mais adequado para uma determinada disputa, tais como o processo judicial, arbitragem, conciliação, mediação, dentre outros, precisa levar em consideração as características e aspectos de cada processo: custo financeiro, celeridade, sigilo, manutenção de relacionamentos, flexibilidade procedimental, exequibilidade da solução, custos emocionais na composição da disputa, adimplemento espontâneo do resultado e recorribilidade.

A mediação é um mecanismo informal onde um terceiro imparcial, que não tem poder sobre as partes, ajuda-as de forma harmônica na resolução do conflito, visando a obtenção da autocomposição, sem que se perca a relação que as partes têm entre si. É pautada pela existência de uma disputa onde a comunicação entre as partes esteja comprometida; para tanto, o mediador tem papel fundamental neste processo pois age como um facilitador de ideias se valendo de técnicas especiais criando opções para que as partes cheguem à sua própria solução para o conflito. Apesar daquele orientar sobre o modo de se conduzirem as comunicações, as partes têm a oportunidade de se comunicar diretamente, durante todo o processo, de forma estimulada pelo mediador (AZEVEDO, 2016, p. 21).

O processo de mediação tem a finalidade de solucionar um conflito entre as partes envolvidas e a superação dos problemas que levaram à disputa. Os litigantes são responsáveis

pela mediação e cabe à eles a escolha do procedimento que será seguido. O procedimento de mediação tem como característica a informalidade e a flexibilidade, e deve ser seguido por algumas etapas.

Na fase preliminar da mediação, o mediador informa seu papel no procedimento instruindo as partes acerca do instituto da mediação. Nesta fase, as partes darão anuência na participação do procedimento que será formalizado com a finalidade de resguardar os compromissos assumidos com o mediador e as partes (DE ALMEIDA; PANTOJA, 2016. p. 151).

Num primeiro momento, as partes se apresentarão e haverá uma exposição do conflito e das perspectivas de cada parte sobre ele. O mediador poderá elaborar perguntas para auxiliar a entender e perceber a disparidade entre os fatos e as percepções expostas pelas partes quanto ao conflito.

Após esse momento, o mediador fará um resumo do conflito e formulará perguntas para elucidar questões, controvérsias e extrair das partes quais os seus reais objetivos.

Tendo alcançada a compreensão do conflito, o mediador deve instigar as partes à apresentação de opções, de forma cooperada, para a composição do litígio. A partir dessa negociação, o termo da mediação pode ser homologado por sentença e constituirá título executivo judicial.

#### 1.4.2. Conciliação

A conciliação pode ser considerada um processo autocompositivo breve, onde as partes são auxiliadas e incentivadas por um terceiro imparcial a chegarem a um acordo na solução do conflito, evitando-se o processo judicial. Pode-se dizer que é uma decisão aceita pelas partes e deve ser aplicada nas relações jurídicas em que não exista uma relação contínua envolvendo as partes. Assim, não há a necessidade de se aprofundar no conflito, uma vez que as tratativas voltam-se diretamente ao problema e não ao relacionamento interpessoal existente, como na mediação em que se permite ao conciliador sugerir diversas propostas de acordo (HABERMANN, 2016, p. 43).

A conciliação pode ser aplicada em momentos diferentes de acordo com o cenário em que se realiza, relacionando-se com eventual processo judicial. Este momento pode ser *pré-processual* - quando ocorre antes da propositura da demanda ou *processual*, quando requerida enquanto pendente o processo (CALMON, 2015, p. 141).

A conciliação *pré-processual* ocorre antes da propositura da demanda e se define como aquela que se desenvolve sem que haja um processo judicial em andamento. Deste modo, posteriormente, será instaurado um processo para que o acordo definido pelas partes seja homologado pelo juiz. Já a conciliação *processual* é promovida enquanto tramita o processo, tanto entre a propositura da demanda e a citação ou entre a citação e o provimento jurisdicional de mérito.

Sobre a conciliação, faz-se importante consideração:

Ressalte-se que essa modalidade de autocomposição, assim como quaisquer outras, só é admitida pelo ordenamento jurídico pátrio nos conflitos que envolverem direitos patrimoniais de caráter privado, caracterizando, assim a primeira exigência para realização da conciliação, qual seja, a disponibilidade objetiva (THEODORO JÚNIOR, 2012 apud HABERMANN, 2016, p. 45).

O conciliador é um profissional capacitado que exerce um papel ativo de catalisador na solução do conflito, pois auxiliará as partes a analisá-lo. Assim, deve facilitar o diálogo entre as partes, incentivando-as a promoverem soluções e sugerindo as formas de solução para o conflito. Desta forma, é necessária a presença de um advogado que deve orientar juridicamente a parte a entender os interesses discutidos e suas consequências no acordo.

Assim como na mediação, a utilização de técnicas adequadas no processo de conciliação deve ser aplicada por um terceiro auxiliar sempre norteando pelos princípios da confidencialidade; da imparcialidade; da voluntariedade; e da autonomia da vontade das partes.

É importante destacar que a principal diferença entre os mecanismos da conciliação e a mediação está no método adotado para cada um. Enquanto o conciliador manifesta sua opinião sobre a solução justa para o conflito e propõe os termos do acordo, o mediador atua com um método estruturado em etapas sequenciais, conduzindo a negociação entre as partes, dirigindo o procedimento, mas abstendo-se de assessorar, aconselhar, emitir opinião ou propor fórmulas de acordo (CALMON, 2015, p. 140).

Por fim, o conciliador terá a função de orientar e sugerir às partes formas de solução que melhor atenda seus interesses enquanto o mediador, um terceiro neutro e imparcial, auxiliará as partes a conversar, refletir e buscar, por elas mesmas, a solução do conflito.

## **2. A ESTRUTURAÇÃO DA POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL COMO UM MODELO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.**

### 2.1. Uma Abordagem sobre as Políticas Públicas

O Estado é um ente dotado de vontade que determina a conduta social através da implementação de leis, sendo responsável pela ordem, justiça e o bem comum da sociedade. Portanto, para que suas funções sejam desempenhadas, faz-se necessário implantar diretrizes que possam ser executadas a fim de favorecer o interesse público.

Neste sentido, o Estado deve promover ações, por meio de políticas públicas, que tenham o escopo de oferecer à sociedade uma qualidade de vida compatível com a dignidade humana.

Assim, políticas públicas podem ser entendidas como instrumento de ação do governo consubstanciados em leis ou atos normativos que têm por objetivo realizar as metas traçadas pelo governo com a participação de agentes públicos e privados.

Do mesmo modo, "políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados" (BUCCI, 2006, p. 241).

Trata-se, portanto de uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público coletivamente relevante através de ações ditadas pelo poder público. Surgirá um problema quando o *status quo* é considerado inadequado e existe a expectativa do alcance de uma situação melhor.

Segundo Lage (2013, apud GRINOVER, 2013, p.161), entende-se por políticas públicas o conjunto de ações governamentais aplicadas pelo Estado com o objetivo de definir os problemas de interesse público através da criação de programas e diretrizes. A criação de uma lei, por exemplo, se vincula aos Poderes Executivos e Legislativos, cabendo ao Judiciário, nos casos de eventuais desvios na implementação dos direitos fundamentais, determinar que seja cumprida a Constituição, abolindo a discricionariedade da administração.

É importante identificar os diversos autores que serão envolvidos na formulação de uma política pública que "ao exercerem suas funções, mobilizam os recursos necessários para a realização das políticas públicas. Sua capacidade de influenciar pode ser de forma direta ou

indireta, tanto o conteúdo, a implementação, quanto os resultados dessas políticas" (DIAS, 2012, p. 40).

Os principais atores que podem participar dos processos de formulação de políticas são: políticos e a alta equipe administrativa do Governo, partidos políticos, equipes de governo, corpo técnico e funcionários de carreira, juízes, mídia, empresas, sindicatos e associações profissionais, organização do terceiro setor, atores de conhecimento, grupos de pressão movimentos sociais e associações comunitárias.

Importante destacar a participação dos juízes (também servidores públicos) que têm a prerrogativa de interpretar as leis, aplicando-as de forma mais justa. Assim, ao emitir uma decisão judicial, os magistrados são protagonistas na elaboração de políticas públicas quando tornam públicas a interpretação de determinada norma legal. Por fim, nesse processo de formulação de políticas, o Judiciário pode exercer diferentes papéis e cumprir determinadas funções para assegurar a aplicação efetiva das políticas públicas (DIAS, 2012, p. 50).

O processo de concretização da política pública pode ser entendido como uma sucessão de negociações entre atores políticos com o objetivo de implantar medidas e programas que efetivam o exercício de direito da população. Assim, também deve ser considerada importante a participação da sociedade na implantação e implementação das políticas públicas de modo a se alcançar a execução do referido direito.

O processo de elaboração de políticas públicas é dividido em etapas que ajudam a visualizar e interpretar o seu ciclo. No entendimento de Leonardo SECCHI (2006, p. 43), o modelo de elaboração se restringe à sete fases principais: a identificação do problema, a formação da agenda, a formulação de alternativas, a tomada de decisão, a implementação, a avaliação e a extinção.

A identificação de um problema público abrange a sua percepção, definição e avaliação, no sentido de que, quando se descobre um problema, este deve ser analisado para decidir se há políticas públicas capazes de solucionar ou, ao menos, diminuir seus impactos negativos na sociedade.

Na fase da formação da agenda, é definido se em determinado tema ou problema deve ser considerada necessária uma intervenção do poder público por meio de ações governamentais.

A formulação de alternativas de solução se desenvolve através de métodos, estratégias ou ações que poderão alcançar os objetivos estabelecidos. Para tanto, "esta formulação se desenvolve por meio de escrutínios formais ou informais das consequências do problema, e dos potenciais custos e benefícios de cada alternativa disponível" (SECCHI, 2006, p. 48).

A tomada de decisão é definida por qual das alternativas fixadas na fase anterior é a mais apropriada para a resolução da problemática em questão.

A fase da implementação é aquela em que ocorre a concretização e a execução da política pública pela Administração Pública onde as intenções são transformadas em ações políticas.

A avaliação desse processo é o momento em que se apresenta uma análise sobre as fases anteriores com a finalidade de conhecer o estado da política e o nível de redução do problema que a gerou.

De acordo com Giuliani (2005, apud SECCHI, 2006, p. 67), as causas da extinção de uma política pública são basicamente três:

1. o problema que originou a política é percebido como resolvido;
2. os programas, as leis ou as ações que ativavam a política pública são percebidos como ineficazes;
3. o problema, embora não resolvido, perdeu progressivamente importância e saiu das agendas políticas e formais.

## 2.2. Os Direitos Fundamentais na Política Pública Brasileira

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 3º<sup>7</sup>, traçou objetivos fundamentais a serem atingidos pelo Estado Brasileiro através da promoção de ações positivas para a

---

<sup>7</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

consecução dos fins a serem alcançados. Para tanto, o Estado precisa se organizar no *facere e praestare*, introduzindo políticas públicas de acordo com a realidade social.

Nesse contexto, para que sejam atendidos esses objetivos, faz-se necessária a criação de programas que estabeleçam funções específicas aos Poderes Públicos. Mesmo o Estado sendo uno, as funções Legislativa, Executiva e Judiciária devem ser separadas para que cada uma exerça uma atividade específica. Assim, os três poderes se tornam independentes para racionalizar a atividade estatal e, ao mesmo tempo, harmônicos para que os objetivos do Estado sejam alcançados.

No Estado Democrático de Direito, ao Poder Judiciário, por exemplo, cabe o papel de controle de constitucionalidade dessas políticas públicas implantadas pelo Estado. Assim, cabe ao Poder Judiciário perquirir o fundamento de todos os atos estatais a partir dos objetivos fundamentais inseridos na Carta Magna (art. 3º, CF).

Pelo princípio da dignidade da pessoa humana, o Estado não pode ser omissivo e deve garantir direitos a todos e promover o acesso à justiça com a possibilidade de tutela jurisdicional, a fim de se efetivar a aplicabilidade e a eficácia ao cumprimento do texto constitucional.

Neste sentido, defende que:

...todas as normas definidoras de direitos fundamentais, sem exceção, têm aplicabilidade imediata, independentemente de concretização legislativa, o que permite que o titular do direito desfrute da posição jurídica por ele consagrada. Na hipótese de eventual omissão estatal, impeditiva de gozo desses direitos, pode e deve o Judiciário, como Poder apto a proporcionar a realização concreta dos comandos normativos quando provocado por qualquer meio processual adequado, suprir aquela omissão, completando o preceito consignador de direitos diante do caso concreto (CUNHA JÚNIOR, 2008, p. 664)

O Estado tem a obrigação de promover o mínimo existencial à sociedade para que os objetivos fundamentais sejam alcançados. Deve garantir, dentre outros, o direito à educação fundamental; o direito à saúde básica; saneamento básico; concessão de assistência social; acesso à justiça. Deste modo, o Estado deve proporcionar condições mínimas para que os

---

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

cidadãos tenham dignidade humana e, caso haja inobservância desse princípio, deve-se exigí-lo judicialmente.

Deste modo deve-se destacar que:

Há um pressuposto e limites postos à intervenção do Judiciário em políticas públicas. O pressuposto, que autoriza a imediata judicialização do direito, mesmo na ausência de lei ou de atuação administrativa, é a restrição à garantia do mínimo existencial. Constituem limites à intervenção: a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e a irrazoabilidade da escolha da lei ou do agente público; a reserva do possível, entendida tanto em sentido orçamentário-financeiro como em tempo necessário para o planejamento da nova política pública (GRINOVER, 2013, p. 149).

Os direitos fundamentais são aqueles previstos na Constituição Federal de 1988, bem como aqueles previstos em tratados internacionais. Assim, a Carta Magna arrolou os direitos fundamentais no Título II (arts. 5º a 17), classificando-os como direitos individuais, sociais, de nacionalidade, políticos, e direitos à existência, organização e participação em partidos políticos.

Destarte, pode-se definir que

os direitos fundamentais são todas as posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo ou não, assento na Constituição formal (COELHO, 2010. p. 62).

Os direitos fundamentais visam, portanto, proteger bens jurídicos por meio da ação estatal de salvaguardá-los contra ameaça de terceiros. É dever do Estado proteger e promover os direitos fundamentais dos cidadãos, não podendo se eximir da sua responsabilidade afirmando se tratar de uma discricionariedade na escolha de sua atuação ou inferindo que a Constituição Federal seja mera norma programática.

Esses direitos fundamentais não são considerados apenas direitos subjetivos de defesa do indivíduo perante o Estado, mas também decisões valorativas de natureza jurídico-objetiva da Constituição.

Conforme destaca Lívia Lage (2013, apud GRINOVER, 2013, p. 153), esses direitos precisam ser observados como parâmetro por todo o ordenamento jurídico e em toda a tarefa

de interpretação e aplicação da lei garantindo direitos subjetivos aos seus titulares. Direito esse constituído em um poder de agir e de exigir do outro certos comportamentos, passando também a serem vinculados deveres, obrigações e ônus aos seus titulares.

Na discussão quanto à restrição da efetivação desses direitos fundamentais, o Estado pode se valer da Teoria da Reserva do Possível, que se apresenta como uma forma de limitar a atuação estatal para justificar o não cumprimento desses direitos fundamentais e sociais que são garantidos pela Constituição.

Neste sentido, fundamental é o papel exercido pelo Poder Judiciário no controle das atividades dos demais poderes, juntamente com a criação de políticas públicas e sua implementação que deve ser vinculada às normas programáticas - normas que calculam objetivos a serem alcançados por meio de políticas públicas - trazidas pela Constituição Federal. Deste modo, devem ser observados o conteúdo do programa, seu objetivo e se há orçamento necessário para sua implementação.

Por fim, depreende-se que o Poder Judiciário está cada vez mais ativo na implementação de certos direitos sociais, cabendo ao Poder Executivo a prática dos atos administrativos e, à Justiça, a fiscalização da atividade administrativa intervindo, positivamente, no cumprimento dessa obrigação Estatal. Deste modo, é legítima a interferência do Poder Judiciário quando da omissão constitucional do Estado.

Vale ressaltar que, na ADPF nº 45, em acórdão de relatoria do e. Ministro Celso de Mello, destacou-se que o Judiciário poderá intervir em políticas públicas:

**Não obstante** a formulação e a execução de políticas públicas **dependam** de opções políticas **a cargo** daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, **cumpra reconhecer que não se revela absoluta**, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, **nem** a de atuação do Poder Executivo. É que, **se** tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável **ou** procederem com a clara intenção de neutralizar, **comprometendo-a**, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, **afetando**, como decorrência causal de uma injustificável **inércia** estatal **ou** de um abusivo comportamento governamental, aquele **núcleo intangível** consubstanciador de um conjunto **irredutível** de condições mínimas **necessárias** a uma existência digna e **essenciais** à própria sobrevivência do indivíduo, **ai**, então, **justificar-se-á**, como **precedentemente** já enfatizado – e **até mesmo** por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a **possibilidade** de intervenção do Poder Judiciário, **em ordem** a viabilizar, **a todos**, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido **injustamente** recusada pelo Estado (grifo do autor).

Para tanto, é fundamental o diálogo na comunicação entre os atores políticos com diferentes perspectivas sobre a questão e as possíveis soluções a serem aplicadas, pois é preciso formular várias opções políticas e esboçar a proposta que identifique, entre algumas dessas opções, a melhor a ser aplicada num plano mais específico de ação.

### 2.3. Políticas Públicas criadas pelo Poder Judiciário

O Direito está em constante movimento e deve acompanhar as mudanças da sociedade. Por isso, essas transformações necessitam de implantações de políticas públicas que garantam à população celeridade e economicidade no acesso à justiça. O Poder Judiciário enfrenta uma crise institucional diante da sobrecarga excessiva de processos a serem julgados, afetando o desempenho e a sua credibilidade.

No entendimento de WATANABE, (2011, p. 382), essa crise é decorrente da falta de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse que ocorrem na sociedade. Apesar dos esforços adotados pelo Conselho Nacional de Justiça em aplicar meios alternativos de solução de conflitos, nota-se que não há uma política abrangente, de observância obrigatória por todo o Judiciário Nacional, de tratamento adequado dos conflitos de interesse.

Assim, como preleciona a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses tende a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade, cabendo aos órgãos judiciários oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias antes da solução adjudicada mediante sentença, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem como prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Segundo Valeria Luchiari (2011, apud PELUSO ,2011, p. 230), a política pública de tratamento adequado de conflitos centra-se no acesso à Justiça qualificado ou acesso à ordem jurídica justa que é possível através da condução efetiva do processo pelo juiz e da utilização de modelo de unidade judiciária (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania). Este é responsável não só pelo trabalho com os métodos consensuais de solução de conflitos, mas também por serviços de cidadania e orientação jurídica que conduzem à pacificação social, com o abrandamento da morosidade da justiça, a diminuição do número de processos e de seus custos, como consequências reflexas.

Assim, entende-se que o Poder Judiciário organiza não só os serviços processuais, mas também os serviços de solução de conflitos por meio de métodos alternativos, como a conciliação e a mediação, e outros como a orientação jurídica e assistência social na solução de simples problemas jurídicos.

### 2.3.1. A Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 125/2010 que dispõe sobre a conciliação e a mediação partindo da premissa de que cabe ao Poder Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse resolvidos no seu âmbito - seja por meios heterocompositivos ou autocompositivos. Essa orientação tem por objetivo organizar os serviços prestados no curso da relação processual, como também os que possam incentivar a atividade do Poder Judiciário de prevenção de demandas com as atividades pré-processuais de conciliação e mediação.

Deste modo, ao Judiciário cabe estabelecer uma política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial os consensuais, como a mediação e a conciliação.

Neste sentido, a aprovação da Resolução 125 do CNJ, em 29 de novembro de 2010, decorreu da necessidade de se estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento de práticas já adotadas pelos tribunais brasileiros, aborda sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Os objetivos desta resolução são taxativamente indicados de forma a seguir:

- disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade;
- incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição;
- reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas.

Essa resolução foi atualizada em janeiro 2013 com a inserção do objetivo da política judiciária que é assegurar a todos o direito à solução de conflitos por meios adequados à respectiva natureza e peculiaridade, devendo os órgãos judiciais ofertar os instrumentos de composição como a mediação e a conciliação, bem como atendimento e orientação ao cidadão.

Com a emenda de 2016, aos órgãos judiciais incumbiu-se, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Assim, passou-se a tratar a Política Judiciária de acordo com o a Lei de Mediação e o Código de Processo Civil de 2015.

Das inovações trazidas pela emenda de 2016, insta destacar a criação do Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores (CNMJC) que tem o objetivo de apoiar os Tribunais na organização de mediadores e conciliadores; a valorização dos Fóruns de Coordenadores de NUPEMECs; e a publicação das diretrizes curriculares estabelecidas nos termos do art.167, § 1º, do CPC.<sup>8</sup>

Na implementação dessa Política Judiciária Nacional, serão observados aspectos como a centralização das estruturas judiciais, a adequada formação e treinamento de servidores, mediadores e conciliadores, e o acompanhamento estatístico específico realizado pelo CNJ através do plano de metas dirigido a cada Tribunal.

Para tanto, o CNJ autorizou uma parceria com entidades públicas e privadas na formação de servidores e, em especial, quanto à capacitação de mediadores e conciliadores,

---

<sup>8</sup> Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

seu credenciamento, nos termos do art. 167, § 3º, do Novo Código de Processo Civil<sup>9</sup>, e à realização de mediações e conciliações, na forma do art. 334, dessa lei.

O papel do Conselho Nacional de Justiça é organizar o programa que será implementado com a participação de todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino, com o escopo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Aos Tribunais caberá, no prazo de 30 dias, implantar Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs), integrado por magistrados da ativa ou aposentados e servidores para desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução

Também deverão ser instituídos os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), que serão responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. Cada Cejusc poderá ser organizado de acordo com uma área temática específica, como por exemplo, civil, família, juizados especiais, dentre outros, e terão seus setores específicos de solução pré-processual e processual (Res. 125, CNJ).

Os dados estatísticos deverão ser inseridos num banco de dados, criado pelos próprios Tribunais, sobre as atividades de cada Centro Judiciário, competindo ao CNJ compilar as informações sobre os serviços públicos de solução consensual de controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), mantendo sempre atualizado o banco de dados (Res.125 CNJ).

Assim, diante dessa atualização, o CNJ criou o Portal da Conciliação com o intuito de dar maior publicidade e transparência aos dados estatísticos obtidos. Nesse portal são disponibilizados a publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética; o relatório gerencial do programa, por tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro, com base nas informações constantes no banco de dados; o

---

<sup>9</sup> § 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos; o fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil; a divulgação de notícias relacionadas ao tema; e os relatórios de atividades da "Semana da Conciliação" (CNJ, 2017).

É de se observar que o Conselho Nacional de Justiça tem tratado sobre o processo de conciliação mesmo antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Para tanto, pode-se constatar, através do seu sítio, a implantação do Programa Movimento pela Conciliação em agosto de 2006 pela então Ministra Ellen Gracie, à época Presidente do CNJ, com o objetivo de alterar a cultura da litigiosidade e promover a busca de soluções para os conflitos mediante a construção de acordos (CNJ, 2017).

Esse programa tem a missão de contribuir para efetiva pacificação de conflitos, bem como para modernização, rapidez e eficiência da Justiça Brasileira com os objetivos de colaborar na organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para promover a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, órgãos judiciais especializados na matéria; capacitar em métodos consensuais de solução de conflitos magistrados de todos os ramos da Justiça, servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias; desenvolver relações de cooperação entre os órgãos públicos competentes, instituições públicas e privadas da área de ensino, para promoção da cultura da solução pacífica dos conflitos; promover e apoiar ações para implementação de práticas autocompositivas junto a empresas públicas e privadas e agências reguladoras; promover eventos para divulgação de boas práticas na utilização de técnicas e habilidades autocompositivas; premiar e disseminar boas práticas autocompositivas; e reduzir a taxa de congestionamento do Poder Judiciário (CNJ, 2017).

Outro programa implantado pelo CNJ é o "Mediação Digital" que oferece à sociedade uma alternativa mais rápida, eficaz e econômica de solução de conflitos. O serviço é público e gratuito facilitando o diálogo entre as partes para a realização de um acordo que poderá ser homologado por um juiz. Deste modo, as partes poderão fazer um acordo por meio deste programa na internet e sem sair de casa (CNJ, 2017).

A Semana Nacional de Conciliação é uma ação institucional do CNJ em que há um esforço concentrado para conciliar um maior número possível de processos em todos os tribunais do país. Trata-se de uma campanha de mobilização, realizada anualmente, que envolve todos os tribunais brasileiros, os quais selecionam os processos que tenham

possibilidade de acordo e intimam as partes envolvidas para solucionarem o conflito (CNJ, 2017).

Depreende-se que a Resolução tem logrado êxito também ao emprestar um tom mais positivo à busca do cidadão por justiça perante o Judiciário. A perspectiva de que se mostra desagradável ou desconfortável resolver conflitos no Judiciário começa a, lentamente, se alterar para uma visão da sociedade de que os tribunais podem e devem ser vistos como centros de soluções efetivas de disputas, casas de justiça ou mesmo hospitais de relações sociais - aonde o jurisdicionado se dirige para ter auxílio na resolução de seus conflitos de interesses (CNJ, 2017).

Por fim, após a implantação da Resolução 125 do CNJ, espera-se que os Tribunais tenham Núcleos Permanentes de Mediação e Conciliação cada vez mais atuantes, com cada vez mais Centros Judiciários de Solução de Conflitos e estes cada vez mais conciliadores e mediadores de excelência.

### **3. A IMPLANTAÇÃO DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E SEUS RESULTADOS ESTATÍSTICOS.**

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 125/2010, instituiu um grupo de trabalho para realizar estudos e propostas de ações com vistas a elaborar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, em especial os métodos autocompositivos.

Por esse ato normativo, o CNJ atribuiu aos órgãos judiciários a responsabilidade de oferecer outros mecanismos de solução de controvérsias adequados à sua natureza e peculiaridade, particularmente os chamados meios consensuais como a mediação e a conciliação, os quais prestam atendimento e orientação ao cidadão. Para tanto, estabeleceu a centralização das estruturas judiciárias, diretrizes para capacitação, treinamento e reciclagem de servidores, conciliadores e mediadores, bem como recomendações para o monitoramento e avaliação da política implantada, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça, e cabendo, para o cumprimento de seus objetivos, a formação de parcerias com entidades públicas e privadas (TJDFT, 2017).

No que tange às estruturas judiciárias, determinou-se aos tribunais a criação de um Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e, a ele vinculado, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, responsáveis pela realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em consonância com a Resolução 125 do CNJ, instituiu o Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação - NUPEMEC, unidade vinculada à Segunda Vice-Presidência, responsável por implantar e desenvolver a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse no âmbito do Tribunal (TJDFT, 2017).

Dentre as suas atribuições, estão a de desenvolver estudos e propor medidas para aperfeiçoar a política judiciária de solução consensual de conflitos por meio de mediação e conciliação; instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs; atuar na interlocução com outros tribunais, entidades públicas e privadas, universidades e

instituições de ensino; incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos e propor medidas para a divulgação da conciliação e da mediação, com o intuito de sensibilizar os jurisdicionados para a utilização desses meios de solução de conflitos de interesses. (art. 285 da Resolução 2 do Pleno do TJDFT)

No âmbito da justiça do DF, foram criados 19 (dezenove) Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs): o CEJUSC-BSB e o CEJUSC - TAG, cujas atividades foram regulamentadas pela Portaria Conjunta 58/11; o CEJUSC-JEC/BSB, estrutura adaptada da antiga Central de Conciliação e cujas atividades foram regulamentadas pela Portaria Conjunta 57/11; o CEJUSC-FAM (família) foi criado pela Portaria Conjunta 73/14; o CEJUSC-PLAN (Planaltina), pela Portaria Conjunta 74/14; o CEJUSC - Sobradinho pela Portaria Conjunta 77/14; o CEJUSC - Riacho Fundo, pela Portaria Conjunta 9/15; o CEJUSC - Paranoá pela Portaria Conjunta 10/15, o CEJUSC - Ceilândia, pela Portaria Conjunta 11/15, o CEJUSC - Guará, pela Portaria Conjunta nº 77, de 06 de agosto de 2015, o CEJUSC - Superendividados, pela Portaria Conjunta nº 4 de 1º de fevereiro de 2016, o CEJUSC - Brazlândia, pela Portaria Conjunta 12 de 4 de março de 2016, o CEJUSC - Águas Claras, pela Portaria Conjunta 29 de 07 de abril de 2016, o CEJUSC - Riacho Fundo, pela Portaria Conjunta 9 de 29 de janeiro de 2015, o CEJUSC - Samambaia, pela Portaria Conjunta 13 de 04 de março de 2016, o CEJUSC - Recanto das Emas, pela Portaria Conjunta 30 de 22 de abril de 2016, o CEJUSC - Gama, pela Portaria Conjunta 07 de 15 de fevereiro de 2016, o CEJUSC - Núcleo Bandeirante, pela Portaria Conjunta 18 de 15 de março de 2016 e o CEJUSC - São Sebastião, pela Portaria Conjunta 17 de 15 de março de 2016. (TJDFT, 2017)

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e de Cidadania são unidades integrantes da 2ª Vice-Presidência do TJDFT, responsável pela implantação e implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse no âmbito do TJDFT (TJDFT, 2017).

Entre as principais atribuições de um CEJUSC, estão a realização de conciliações e mediações processuais e pré-processuais, bem como a organização e a coordenação de mutirões, inclusive na Semana Nacional de Conciliação. Cada Centro Judiciário tem um juiz coordenador e, se necessário, um juiz auxiliar, para supervisão das atividades administrativas e da atuação dos conciliadores e mediadores. Assim, a centralização das atividades de conciliação e mediação em uma estrutura específica possibilitou o desenvolvimento de

estudos, o aperfeiçoamento da capacitação e treinamento dos conciliadores e mediadores e a melhoria das práticas e dos usos nesse domínio. (TJDFT, 2017)

Por fim, objetivam esses CEJUSC's proporcionar a todos aqueles que vivenciam uma situação de conflito, a oportunidade de solucioná-lo de forma pacífica e satisfatória para ambas as partes.

O quadro abaixo evidencia a característica de cada unidade de CEJUSC e o tipo de atendimento realizado. São destacados o método de autocomposição e o tipo de demandas apresentadas nas unidades do Centro Judicial de Solução de Conflitos no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Para tanto, observa-se que o método da conciliação já é aplicado em todas as unidades, sendo que a unidade CEJUSC-BSB-FAM somente atua nas demandas da área de família. A respeito do método de mediação, somente as unidades CEJUSC-BSB, CEJUSC-BSB-FAM e CEJUSC-TAG.

Por fim, nota-se que na estrutura do TJDFT há uma significativa demanda de resolução de conflitos a serem resolvidos mediante o processo de conciliação, especificamente sobre a matéria de direito civil.

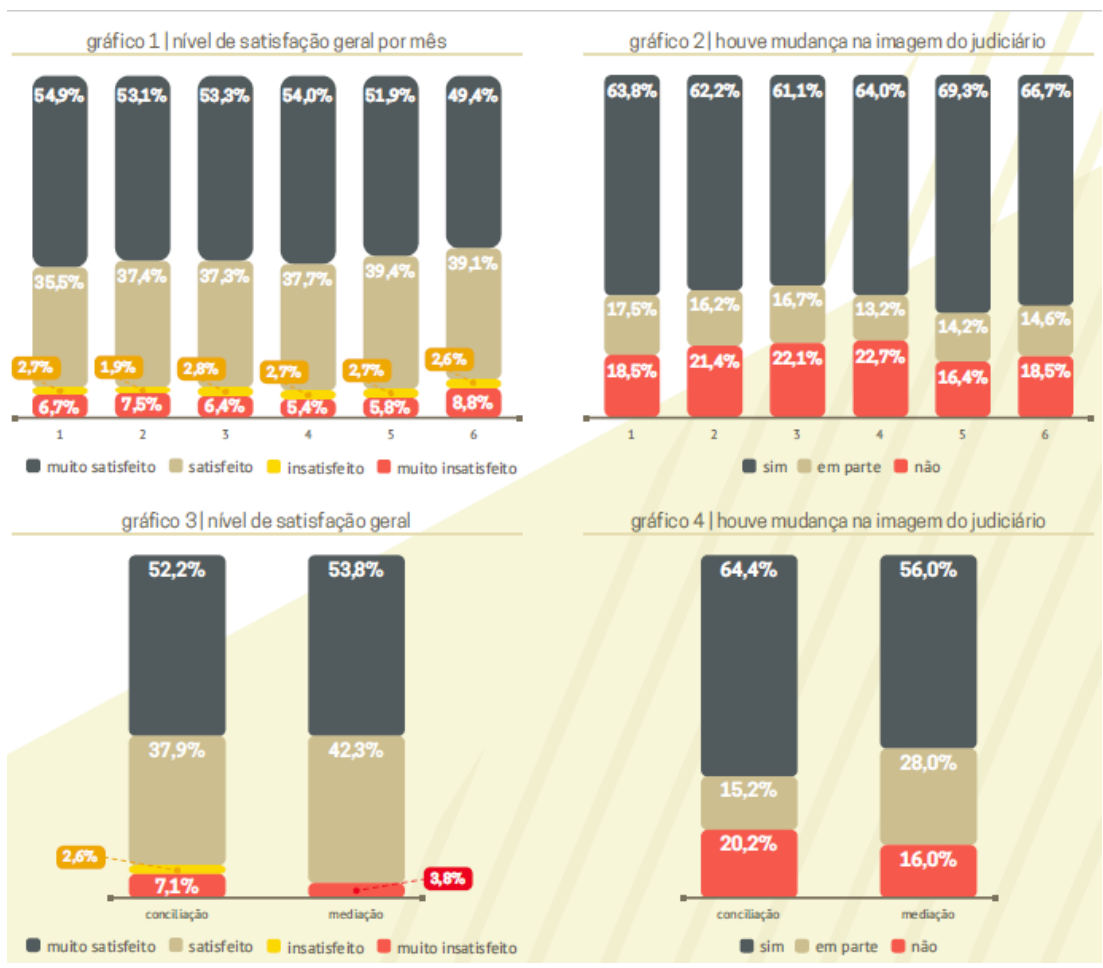
	MÉTODO DE AUTOCOMPOSIÇÃO		TIPO DE DEMANDAS	
	<i>Mediação</i>	<i>Conciliação</i>	<i>Cível</i>	<i>Família</i>
CEJUSC-AGC	■	■	■	■
CEJUSC-BRZ	■	■	■	■
CEJUSC-BSB	■	■	■	■
CEJUSC-BSB-FAM	■	■	■	■
CEJUSC-BSB-JEC	■	■	■	■
CEJUSC-CEI	■	■	■	■
CEJUSC-EMA	■	■	■	■
CEJUSC-GAM	■	■	■	■
CEJUSC-GUA	■	■	■	■
CEJUSC-NUC	■	■	■	■
CEJUSC-PAR	■	■	■	■
CEJUSC-PLA	■	■	■	■
CEJUSC-RFU	■	■	■	■
CEJUSC-SAM	■	■	■	■
CEJUSC-SAO	■	■	■	■
CEJUSC-SOB	■	■	■	■
CEJUSC-STÁ	■	■	■	■
CEJUSC-SUPER	■	■	■	■
CEJUSC-TAG	■	■	■	■

legenda ■ Previsão ■ Realiza ■ Não realiza

RELATÓRIO SEMESTRAL NUPEMEC 2016

O NUPEMEC criou um instrumento de Pesquisa de Satisfação do Usuário (PSU) com a finalidade de avaliar os serviços prestados pelos CEJUSC's. Assim, os usuários são convidados a responderem questões que versam sobre o alcance das expectativas, o nível de satisfação, a atuação dos conciliadores, mediadores e prepostos, a visão acerca do Poder Judiciário e a percepção geral sobre a negociação. Aspectos como a validade da tentativa de acordo, a sensação de justiça com o resultado da negociação, a existência ou não de pressão para fechamento de acordo e outros aspectos gerais da prestação de serviço são avaliados.

Os resultados da PSU mostram que os usuários estão satisfeitos com a prestação de serviço com um nível de satisfação geral positivo é superior a 90%, como observa -se abaixo. Há, portanto, uma mudança na imagem que os usuários têm do Poder Judiciário, ainda que parcial, ao passarem por sessões de conciliação ou mediação em mais de 80% dos casos.



Merece destaque a implantação do CEJUSC - Superendividados que tem como principal objetivo promover a prevenção, o tratamento e a resolução de conflitos envolvendo consumidores em situação de superendividamento, conforme Portaria Conjunta nº 4 de 1º de fevereiro de 2016, constituindo unidade judiciária, com autonomia e estruturas próprias, criada a partir do Programa de Prevenção e Tratamento de Consumidores Superendividados que residem no Distrito Federal. Neste Programa são considerados aspectos voltados tanto para prevenção quanto para o tratamento de consumidores nessa situação.

No campo da prevenção, são realizadas ações educacionais como palestras e mesas redonda; no caso de tratamento de consumidores em situação de superendividamento, são oferecidas atividades divididas em 4 fases. Assim, o participante passa pelas etapas de solicitação de inscrição, entrevista cadastral, oficina de educação financeira e, por fim, a da sessão de conciliação. Dados relacionados abaixo demonstram que de um total de 402 entrevistados, 181 participaram de negociações chegando a ocorrer acordo em 64 situações.

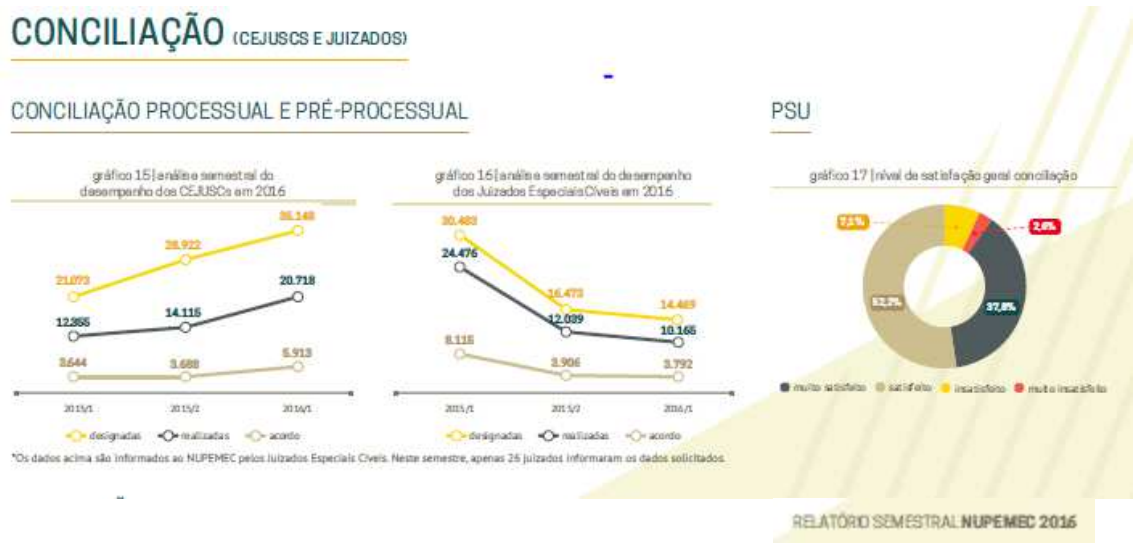


### 3.1. Processo de Conciliação Processual e Pré-Processual

O Processo de Conciliação Processual e Pré-Processual obteve um acréscimo significativo entre o ano de 2015 e o primeiro semestre de 2016. Pode-se observar que, no gráfico 15, relacionado à análise semestral do desempenho dos CEJUSCs em 2016, houve um aumento no número de acordos realizados. Para tanto, no primeiro semestre de 2016 foram realizados 5.913 acordos comparados com os 3.644 acordos obtidos no primeiro semestre de 2015.

Em relação ao desempenho dos Juizados Especiais Cíveis, o número de audiências designadas e realizadas foram reduzidas e, conseqüentemente, o número de acordos realizados pelas partes também diminuiu de 8.115 acordos em 2015/1 para 3.792 em 2016/1.

Diante dos dados apresentados, nota-se que, com o crescente desempenho dos CEJUSCs na realização dos acordos na conciliação processual e a redução do desempenho dos Juizados Especiais, houve um nível de satisfação geral das partes envolvidas neste processo. Assim, destaca-se que 52,7% declararam-se satisfeitos e 37,8% muito satisfeitos com a condução do processo de conciliação e realização dos acordos obtidos.



Os números abaixo demonstram, em relação à cada unidade, a quantidade de acordos realizados e seus respectivos valores homologados. Neste cenário, observa-se que a unidade CEJUSC-FAM obteve o maior índice de acordos realizados - 54,2% - mesmo não havendo valores a serem homologados, pois se trata de conciliações realizadas sobre as demandas advindas das Varas de Família. Já em relação aos valores homologados na conciliação processual, destaca-se a unidade CEJUSC -JEC-BSB que arrecadou mais de 7 milhões de reais nos acordos realizados no primeiro semestre de 2016.

Analisando-se as informações apresentadas, mediante todas as unidades dos Centros Judiciais de Solução de Conflitos, observa-se que, no processo de conciliação processual, das 20.399 audiências realizadas, acordaram 5.750 demandas com a taxa de 29,2% de acordos obtidos.

### CONCILIAÇÃO PROCESSUAL

UNIDADE	DESIGNADAS	REALIZADAS	REMARCADAS	ACORDO	VALORES HOMOLOGADOS	PESSOAS ATENDIDAS	TAXA DE ACORDO
CEIUSC-AGC	97	77	4	26	R\$ 138.936,53	220	35,6%
CEIUSC-BSB	3.560	1.919	260	426	R\$ 5.743.912,07	7.017	25,7%
CEIUSC-CEI	4.063	2.008	1	673	R\$ 1.128.625,69	6.183	33,5%
CEIUSC-FAM	713	537	33	273	R\$ 0,00	1.163	54,2%
CEIUSC-GAM	548	298	20	127	R\$ 264.794,09	656	45,7%

UNIDADE	DESIGNADAS	REALIZADAS	REMARCADAS	ACORDO	VALORES HOMOLOGADOS	PESSOAS ATENDIDAS	TAXA DE ACORDO
CEIUSC-GUA	1.417	1.023	56	305	R\$ 667.988,25	3.680	31,5%
CEIUSC-JEC-BSB	10.537	6.890	0	1.587	R\$ 7.446.686,80	19.286	23,0%
CEIUSC-NUC	105	63	6	13	R\$ 22.665,00	126	22,8%
CEIUSC-PAR	1.622	948	147	300	R\$ 403.336,07	2.589	37,5%
CEIUSC-PLA	2.054	1.231	110	439	R\$ 1.137.354,62	2.045	39,2%
CEIUSC-RFU	269	145	6	41	R\$ 131.450,01	393	29,5%
CEIUSC-SAM	106	80	10	13	R\$ 157.528,78	166	18,6%
CEIUSC-SAO	98	52	16	0	R\$ 239.869,58	163	0,0%
CEIUSC-SOB	2.278	1.529	45	653	R\$ 1.192.409,42	4.947	44,0%
CEIUSC-TAG	6.290	3.599	16	874	R\$ 2.343.151,99	10.073	24,4%
TOTAL	33.757	20.399	730	5.750	R\$ 21.018.708,90	58.707	29,2%

RELATÓRIO SEMESTRAL NUPEMEC 2016

O quadro abaixo representa os resultados alcançados do processo de conciliação pré-processual. Deste modo, registra-se um total de 319 audiências realizadas com a finalização de 136 acordos obtendo, assim, uma taxa de 57% de acordos homologados.

### CONCILIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

UNIDADE	DESIGNADAS	REALIZADAS	REMARCADAS	ACORDO	VALORES HOMOLOGADOS	PESSOAS ATENDIDAS	TAXA DE ACORDO
CEIUSC-BSB	1.099	129	5	97	R\$ 491.432,34	956	78,2%
POSTO-UNICEUB	106	17	1	3	R\$ 75.592,00	115	18,8%
CEIUSC-FAM	5	2	0	2	R\$ 0,00	4	100,0%
CEIUSC-SUP	181	171	27	61	R\$ 1.162.241,75	1.375	42,4%
TOTAL	1.391	319	33	163	R\$ 1.729.266,09	2.450	57,0%

\* Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e de Cidadania possuem data de implementação diversa, além de características distintas no que se referem ao número de salas, servidores, estagiários e conciliadores e rot de demandas atendidas.

RELATÓRIO SEMESTRAL NUPEMEC 2016

Diante da análise dos quadros acima relacionados, pode-se concluir que o processo de conciliação se torna mais eficaz quando as demandas acontecem na conciliação pré-processual.

### 3.2. Semana Nacional de Conciliação

A Semana Nacional de Conciliação é uma das principais ações institucionais do Conselho Nacional de Justiça que objetiva, num esforço concentrado, conciliar o maior número possível de processos em todos os tribunais do país. Trata-se de uma campanha de mobilização, realizada anualmente, que envolve todos os tribunais brasileiros, os quais selecionam os processos que tenham possibilidade de acordo e intimam as partes envolvidas para solucionarem o conflito (CNJ, 2017).

Os relatórios apresentados serão referentes aos anos de 2014 e 2015, pois a Semana Nacional de Conciliação de 2016 será realizada em novembro.

## Comparativo 2014-2015

Grupo	Ano	Designadas	Realizadas	Remarcadas	Acordo	Valores Homologados	Pessoas Atendidas	Taxa de Acordo
CENTROS	2014	3016	1761	78	524	R\$ 11.489.648,72	5334	29,8%
CENTROS	2015	4704	2107	134	720	R\$ 2.645.975,38	8198	34,2%
JUIZADOS E VARAS	2014	2610	1598	176	670	R\$ 5.851.071,88	3652	41,9%
JUIZADOS E VARAS	2015	2694	1865	375	820	R\$ 2.827.833,29	4866	44,0%
TODOS	2014	5626	3359	254	1194	R\$ 17.340.720,60	8986	35,5%
TODOS	2015	7398	3972	509	1540	R\$ 5.473.808,67	13064	38,8%

**NUPEMEC**  
 Núcleo Permanente  
 de Mediação e Conciliação

O quadro comparativo acima apresenta um aumento na demanda de análises processuais entre os anos de 2014 e 2015, principalmente no número de acordos homologados nos CEJUSCs nos Juizados e Varas. Em 2015, foram realizados 346 acordos a mais do que no ano de 2014. Diante desse quadro, nota-se que esta ação traz um resultado positivo para a solução de conflitos.

### 3.3. O Processo de Mediação

O Processo de Mediação, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, é trabalhado nas específicas áreas cíveis e de família. Assim, conforme demonstrado abaixo, tem-se um resultado de 82 audiências realizadas com 58 acordos homologados na área cível e 112 audiências realizadas finalizando 69 acordos homologados. Portanto, nesse primeiro semestre de 2016, obteve-se um efeito de 84 acordos em 155 audiências de mediação realizadas.

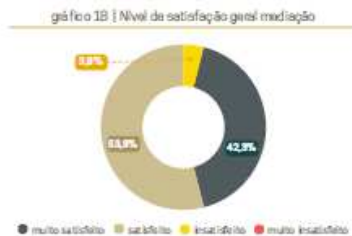
#### MEDIAÇÃO

ÁREA	UNIDADE	TIPO DE SESSÃO	TIPO DE DEMANDA	DESIGNADAS	REALIZADAS	ACORDOS	VALORES HOMOLOGADOS	PESSOAS ATENDIDAS
CÍVEL	CEIUSC-BSB	CONJUNTA	PRÉ-PROCESSUAL	5	3	0	R\$ 0,00	18
			PROCESSUAL	54	49	12	R\$ 2.952.922,00	230
	PRÉ-MEDIAÇÃO	PRÉ-PROCESSUAL	2	2	0	R\$ 0,00	4	
		PROCESSUAL	9	8	3	R\$ 49.356,00	14	
	CEIUSC-FAM	CONJUNTA	PROCESSUAL	11	11	11	R\$ 0,00	22
			PRÉ-MEDIAÇÃO	PROCESSUAL	14	14	12	R\$ 0,00
<b>TOTAL</b>				<b>88</b>	<b>82</b>	<b>38</b>	<b>R\$ 3.002.278,00</b>	<b>280</b>
FAMÍLIA	CEIUSC-BSB	CONJUNTA	PRÉ-PROCESSUAL	12	12	0	R\$ 0,00	12
			PROCESSUAL	2	2	0	R\$ 0,00	0
	PRÉ-MEDIAÇÃO	PRÉ-PROCESSUAL	50	50	34	R\$ 0,00	83	
		CONJUNTA	63	63	45	R\$ 0,00	109	
	CEIUSC-FAM	CONJUNTA	PRÉ-PROCESSUAL	50	50	34	R\$ 0,00	83
			PROCESSUAL	63	63	45	R\$ 0,00	109
	PRÉ-MEDIAÇÃO	PRÉ-PROCESSUAL	21	21	12	R\$ 0,00	41	
		PROCESSUAL	35	35	24	R\$ 0,00	55	
<b>TOTAL</b>				<b>112</b>	<b>112</b>	<b>69</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>176</b>
<b>TOTAL</b>				<b>161</b>	<b>155</b>	<b>84</b>	<b>R\$ 3.002.278,00</b>	<b>408</b>

RELATÓRIO SEMESTRAL NUPEMEC 2016



#### PSU: Mediação



RELATÓRIO SEMESTRAL NUPEMEC 2016

O quadro acima demonstra o nível de satisfação geral da mediação no primeiro semestre de 2016. Observa-se que a maioria dos usuários ficou satisfeita com a aplicação do processo de mediação.

### 3.4. Quadro Comparativo de Demandas Autocompositivas Processuais e Pré-processuais nos Anos de 2015 e 2016

O quadro abaixo traz um relatório comparativo dos anos de 2015 e 2016 a respeito das demandas no processo de conciliação realizadas pelos CEJUSCs. Em 2015, foram realizadas 26.470 audiências de conciliação das quais 7.474 acordos foram homologados nos valores de R\$69.517.805,25. Já no ano de 2016, foram realizadas 50.342 audiências com um resultado de 14.659 acordos homologados nos valores de R\$80.413.555,58.

Grupo	Ano	Mês	Designadas	Realizadas	Remarcadas	Acordo	Valores Homologados	Pessoas Atendidas	Taxa de Acordo
CEJUSCs	2015	1	1.424	1.013	15	243	R\$ 729.584,07	2.713	24,3%
		2	2.959	1.886	41	477	R\$ 2.031.334,09	5.410	25,9%
		3	4.316	2.444	85	757	R\$ 2.384.451,99	6.905	32,1%
		4	3.237	1.954	70	574	R\$ 2.271.899,61	5.552	30,5%
		5	4.193	2.615	104	823	R\$ 3.133.325,69	7.259	32,8%
		6	4.944	2.443	90	770	R\$ 4.061.207,84	6.775	32,7%
		7	3.862	1.625	153	518	R\$ 1.050.775,89	3.902	35,2%
		8	3.387	1.527	155	366	R\$ 2.498.415,96	4.075	26,7%
		9	4.492	1.970	191	547	R\$ 36.934.267,68	5.115	30,7%
		10	4.198	2.042	96	621	R\$ 3.567.343,98	6.009	31,9%
		11	6.837	3.365	187	1.081	R\$ 3.804.187,43	9.894	34,0%
		12	6.146	3.586	134	697	R\$ 7.051.011,02	8.874	20,2%
	<b>Total</b>	<b>49.995</b>	<b>26.470</b>	<b>1.321</b>	<b>7.474</b>	<b>R\$ 69.517.805,25</b>	<b>72.483</b>	<b>29,7%</b>	
	2016	1	2.592	1.564	70	437	R\$ 1.175.362,55	4.326	29,3%
		2	6.060	3.739	140	1.093	R\$ 3.682.778,30	9.213	30,4%
		3	6.975	3.918	110	1.117	R\$ 3.319.953,54	10.487	29,3%
		4	6.207	3.896	156	1.187	R\$ 3.528.947,55	11.160	31,7%
		5	6.365	4.085	164	1.119	R\$ 3.887.213,08	10.634	28,5%
		6	7.131	4.531	240	1.242	R\$ 4.889.272,75	13.666	28,9%
		7	7.808	5.218	248	1.511	R\$ 9.454.445,81	15.744	30,4%
		8	8.177	5.373	282	1.398	R\$ 5.103.859,29	15.367	27,5%
		9	8.168	4.969	297	1.549	R\$ 11.328.127,05	31.294	33,2%
		10	6.774	4.522	317	1.417	R\$ 9.812.553,10	13.910	33,7%
		11	9.205	5.611	313	1.705	R\$ 10.546.141,41	19.934	32,2%
12		4.219	2.916	160	884	R\$ 13.684.901,15	9.722	32,1%	
<b>Total</b>	<b>79.681</b>	<b>50.342</b>	<b>2.497</b>	<b>14.659</b>	<b>R\$ 80.413.555,58</b>	<b>165.457</b>	<b>30,6%</b>		
<b>Total</b>	<b>129.676</b>	<b>76.812</b>	<b>3.818</b>	<b>22.133</b>	<b>R\$ 149.931.360,83</b>	<b>237.940</b>	<b>30,3%</b>		

Fonte: NUPEMEC 2016

Diante dos dados apresentados, nota-se um aumento significativo de demandas processuais e pré-processuais encaminhadas aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos para que haja uma tentativa de conciliação entre as partes. Deste modo, é notório que

praticamente dobrou o número de audiências realizadas e acordos homologados no processo de conciliação no ano de 2016.

<b>Ano</b>	Designadas	Realizadas	Remarcadas	Acordo	Valores Homologados	Pessoas Atendidas
2015	1627	1158	14	490	R\$ 55.052.326,15	1817
2016	1930	1505	71	726	R\$ 6.155.953,17	2694
<b>Total</b>	<b>3557</b>	<b>2663</b>	<b>85</b>	<b>1216</b>	<b>R\$ 61.208.279,32</b>	<b>4511</b>

Em relação aos processos de mediação, o relatório acima apresenta, também, um crescimento no número audiências realizadas e acordos entre as partes. Em 2016, quase dobrou o número de acordos realizados. Porém, os valores homologados foram bem inferiores aos de 2015.

## CONCLUSÃO

A sociedade brasileira é composta por indivíduos de diferentes raças, cor e sexo, que convivem entre si onde valores, moral e ética são intrínsecos de cada um. Numa sociedade heterogênea, em que valores culturais são distintos, é necessário um esforço de todos para tentar manter a ordem, convivendo em harmonia e respeitando o direito do outro.

No entanto, nem sempre o ideal é praticado. As relações interpessoais, muitas das vezes, geram conflitos em decorrência dos pontos de vista e opiniões diferentes dos indivíduos sobre aquele determinado assunto. Essa realidade faz parte do cotidiano da sociedade e este conflito pode afetar relacionamentos. Entretanto, ele seja resolvido ou, havendo o consenso, a relação entre as partes pode se tornar mais forte.

A Constituição Federal preleciona em seu art. 5º que todos são iguais perante às leis, garantindo a todos a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade. Igualmente, o Estado deve garantir aos cidadãos seus direitos fundamentais, principalmente o direito à dignidade da pessoa humana.

Como se observa nas mídias, a sociedade brasileira enfrenta sérios problemas devido à ausência de garantia dos direitos que deveriam ser prestados pelo Estado. Todos os dias, pessoas morrem na fila de hospitais por falta de leitos, médicos e, por vezes, remédios. A educação piora a cada ano, com o aumento do número de analfabetos e professores que são mal remunerados pelo governo para trabalhar em escolas que sequer possuem infraestrutura mínima para que as crianças sejam educadas. Assim, a segurança pública está fadada ao fracasso num país em que a própria polícia é corrompida e comete ilícitos.

Nessa situação caótica que se enfrenta, como o Estado pode oferecer o mínimo existencial para que a população possa viver com dignidade?

O que se percebe é um completo descaso por parte daquele que deveria proteger e garantir os direitos fundamentais aos seus cidadãos e não usurpar sua dignidade como mostra a realidade. Há uma capacidade limitada do Estado em suprir as carências da sociedade que demanda por necessidades inesgotáveis.

Assim, para justificar a não efetivação desses direitos, o Estado invoca a "Teoria da Reserva do Possível" como uma forma de limitar a sua atuação frente à efetivação dos direitos sociais e fundamentais.

Diante da ineficiência Estatal, a sociedade vai buscar a efetivação dos seus direitos através do Poder Judiciário. Assim, o acesso à justiça é garantido pela Constituição quando esta traduz o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou o princípio do direito de ação. Portanto, uma vez omissivo o Estado em realizar políticas públicas eficientes que garantam o pleno exercício dos direitos da sociedade, cabe ao Poder Judiciário, uma vez provocado, afirmar esses direitos exercendo a jurisdição.

Como já dito, o livre acesso à justiça é garantido a todos para efetivar o exercício da cidadania plena garantindo, assim, a tutela jurisdicional. Depreende-se que este acesso está ligado à justiça social no qual a sua política é baseada na igualdade de direitos e na solidariedade coletiva.

Existem algumas barreiras econômicas e socioculturais que impedem algumas pessoas de terem acesso ao Judiciário, fazendo com que não alcancem a efetividade desse direito social básico que deveria ser plenamente garantido. Algumas dessas barreiras podem ser identificadas pelo alto custo processual que deve ser custeado pelo autor da demanda, incluindo os honorários advocatícios, as custas processuais, a produção de provas, os preparos recursais, dentre outros.

Neste sentido, a duração do processo também limita o acesso à justiça, afetando àqueles economicamente menos favorecidos que, pela sua condição social, estão mais vulneráveis ao domínio dos poderosos. Por fim, acabam por desistir da demanda ou mesmo nem correm atrás dos seus direitos.

Com a evolução da sociedade e dos conflitos gerados por ela, houve um aumento no número de demandas ingressadas no Judiciário sendo essa realidade comprovada nos tribunais que estão abarcados por pilhas de processos a serem julgados. Deste modo, esse acúmulo processual afeta não só a celeridade na resolução da demanda como, também, na qualidade das decisões emanadas pelos juízes.

O Judiciário brasileiro é formado por magistrados e servidores que buscam, diariamente, efetivar a tutela jurisdicional e aplicar a justiça em cada caso analisado. O número de pessoas envolvidas na prestação jurisdicional, porém, é menor que a quantidade de

demandas ingressadas nos tribunais. Para tanto, a conta não fecha e quem sai prejudicado é a sociedade como um todo, que não consegue usufruir do seu direito de acesso à justiça e da garantia de ter seu conflito resolvido.

Para amenizar essa situação, tornou-se necessária a formulação de políticas públicas com a finalidade de reduzir o número de ações ajuizadas nos tribunais para que os litígios apresentados possam ser resolvidos através dos processos de resolução de conflitos como a conciliação e a mediação.

O Código de Processo Civil de 2015 reforçou a importância da conciliação e da mediação, ao lado do processo judicial, como instrumentos de pacificação social e de realização do direito ao acesso à justiça. A lei detalha o procedimento a ser seguido e as posturas adotadas pelos profissionais capacitados no momento da prática aplicada.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 125/2010, dispôs sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário com o fundamento de que cabe a ele estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade. Com isso, pretende-se organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais como a mediação e a conciliação.

Deste modo, todos os Tribunais brasileiros terão que oferecer, antes da solução adjudicada mediante sentença, outros mecanismos de solução de controvérsias bem como prestar atendimento e orientação ao cidadão. Deverão ser criados Núcleos Permanentes de Mediação e Conciliação com a finalidade de instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs para realizar as mediações e as conciliações. (art. 7, Res.125/2010)

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal implementou o NUPEMEC que tem como atribuição instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs no âmbito do Distrito Federal; atuar na interlocução com outros tribunais, entidades públicas e privadas, universidades e instituições de ensino; e incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos. (TJDFT, 2017)

No âmbito da justiça do Distrito Federal foram implantados 19 Centros Judiciários de Solução de Conflitos para atender a população. Desde então, verificou-se que a implementação dessas políticas públicas proporcionou a todos que vivenciam uma situação de conflito, a oportunidade de solucioná-lo de forma célere, pacífica e satisfatória para as partes.

Conforme os dados estatísticos apresentados, comprovou-se a eficácia dessa medida de implementação da resolução de conflitos pré-processual ou endoprocessual, no momento que em as demandas judiciais estão diminuindo, os números de acordos homologados cresceram no ano e a satisfação dos usuários atendidos em relação aos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Débora Nathany Ferreira de; FREITAS, Poliana dos Santos; LEAL, Ellen. **O sistema multiportas como política pública de acesso à justiça e sua relevância na esfera criminal.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51255/o-sistema-multiportas-como-politica-publica-de-acesso-a-justica-e-sua-relevancia-na-esfera-criminal>. Acesso em 05/06/2017.

ARRUDA NETO, Pedro Thomé de. **Direito das Políticas Públicas.** Belo Horizonte: Fórum, 2015.

AZEVEDO, André Gomma de (Org). **Manual de Mediação Judicial.** Brasília:CNJ, 2016.

BADIN, Arthur Sanchez. **Controle Judicial das Políticas Públicas.** São Paulo: Malheiros, 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Movimento pela Conciliação.** Disponível em:<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/movimento-conciliacao-mediacao>. Acesso em 02/05/2017.

Conselho Nacional de Justiça. **Portaria 64, de 08 de maio de 2014.** Institui o Comitê Gestor Nacional da Conciliação. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=23>. Acesso em: 05/03/2016.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 50, de 08 de maio de 2014.** Recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento Permanente pela Conciliação. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1241>. Acesso em: 05/03/2016.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 125, de 09 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 05/03/2016.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 70 de 18 de março de 2009,** revogada pela Resolução n.198 de 01 de julho de 2014. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em:[http://www.cnj.jus.br//images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_198\\_16062014\\_03072014152008.pdf](http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_198_16062014_03072014152008.pdf). Acesso em: 25/03/2016.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição Federal.** Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)

BRASIL, **Lei 13.105,** de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Atribuições do NUPEMEC.** Disponível em: [www.tjdft.jus.br/2a-vice-presidencia/nupemec/atribuicoes](http://www.tjdft.jus.br/2a-vice-presidencia/nupemec/atribuicoes). Acesso em: 02/05/2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Política Judiciária Nacional**. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/politica-judiciaria-nacional>. Acesso em: 02/05/2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Portaria Conjunta 79 de 06 de novembro de 2013**. Dispõe sobre as atribuições do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação – NUPEMEC. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2013/portaria-conjunta-79-de-06-11-2013>. Acesso em: 05/03/2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Relatório da Semana Nacional de Conciliação 2015**. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/relatorios-1>. Acesso em 02/05/2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Relatório Semestral de 2016**. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/relatorios-1>. Acesso em: 02/05/2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Resolução do Tribunal Pleno 2 de 12 de dezembro de 2016**. Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/resolucoes-do-conselho-da-magistratura/2016/resolucao-2-de-12-12-2016>. Acesso em: 02/05/2017.

BRITO, Gilson Batista. **O acesso à justiça, a teoria da mediação e a Resolução 125/2010 do CNJ**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13542](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13542).

BRUNO, Susana. **Conciliação - Prática Interdisciplinar e Ferramentas para a Satisfação do Jurisdicionado**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Movimento pela Conciliação - Um breve Histórico** in PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida. **Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CASANOVA, Vanessa Holvorcem. **Políticas públicas frente às soluções extrajudiciais de conflitos: conciliação, mediação e arbitragem**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30475/politicas-publicas-frente-as-solucoes-extrajudiciais-de-conflitos-conciliacao-mediacao-e-arbitragem/2>. Acesso em: 20/03/2016.

COELHO, Helena Beatriz Cesariano Mendes. **Políticas Públicas e Controle de Juricidade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2010.

CRUZ, Rogério José; TUCCI. **Novo Código de Processo Civil traz mudanças na audiência de conciliação.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-out-06/paradoxo-corte-cpc-traz-mudancas-audiencia-conciliacao>. Acesso em 03/04/2016.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle Judicial das Omissões do Poder Público.** São Paulo: Saraiva, 2008.

DAVID, Henrique de. **O novo CPC e a mudança cultural para se chegar a solução consensual de conflitos.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-fev-09/henrique-david-cpc-cultura-solucao-consensual-conflitos>. Acesso em: 21/03/2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro.**São Paulo: Revista LTr, v. 66, n. 6, jun. 2002.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas Públicas: princípios, propósitos e processos.** São Paulo: Atlas, 2012.

IORELLI, José Osmir; IORELLI Maria Rosa, MALHADAS JUNIOR, Marco Julio Olivé. **Mediação e Solução de Conflitos: teoria e prática.** São Paulo: Atlas, 2008.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas Públicas e Direitos Fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Gustavo de Mendonça. **Políticas Públicas no Estado Contemporâneo e Controle Jurisdicional.** Curitiba: Juruá, 2015.

GRINOVER, A.P.(Coord); WATANABE, K. (Coord). **O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas.** 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

GUERRERO, Luis Fernando. **Os métodos de solução de conflitos e o Processo Civil.** São Paulo: Atlas, 2015.

HABERMANN, Raíra Tucknamtel. **Mediação e Conciliação no Novo CPC.** São Paulo: Habermann.

HEIDEMANN, Francisco G.;SALM, José Francisco. **Políticas Públicas e Desenvolvimento.** Brasília: Universidade de Brasília, 2009.

HOCHMAN, Gilberto; ARRETCHE Marta; MARQUES, Eduardo. **Políticas Públicas no Brasil.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007.

HOWLETT, Michael; RAMESH, M.; PERL, Anthony. **Política Pública: seus ciclos e subsistemas - uma abordagem integral.** Tradução técnica de Francisco G. Heidemann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

LIVIANU, Roberto. **Justiça, Cidadania e Democracia.** São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça: Condicionantes Legítimas e Ilegítimas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, Michele Damasceno Marques. **Considerações sobre a influência das ondas renovatórias de Mauro Cappelletti no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <[www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/k212492.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k212492.pdf)>. Acesso em 22/05/2017.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. São Paulo: Atlas, 2013.

MOTTA, Maria Lúcia Daltrozo da; TOALDO, Adriane Medianeira. A Desjudicialização enquanto instrumento de celeridade e efetividade na resolução dos conflitos e interesses. **Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, Ano XIII, n.96, p. 52-68, jul/ago 2015.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NERY, Nelson Júnior; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NETO, Pedro Thomé de Arruda. **Direito das Políticas Públicas**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

QUEIROZ, Roosevelt Brasil. **Formação e Gestão de Políticas Públicas**. Curitiba: Ibpx, 2009.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. São Paulo: Cengage Learning, 2006.

SILVA, Érica Barbosa e. **Conciliação Judicial**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TRINDADE, Edi Aparecido; MELLIM FILHO, Oscar. **Acesso à Justiça**. Campinas: Alínea, 2012.

TUDE, João Martins. **Conceitos Gerais de Políticas Públicas**. Disponível em: <http://www2.videolivriaria.com.br/pdfs/24132.pdf>. Acesso em: 20/03/2016.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses**. Revista de Processo: RePro, v.36, n.195, p.381-389, maio 2011.